

JUNHO/2008

77

Origem: Matriz da UFRJ

SE REGISTRO DE VOTACION NA PRIMARIA 2002-2003 - Caxias

संस्कृत-भाषायां

TRC/BRK

[illegible]

3. SER DADO ATRAS DO QUITAQUE Nº 322231, Banco do Brasil, nº 001.
3. VENCENDO A GRUPO RECEBER DO QUITAQUE.

(percentual) das atitudes de financiamento impositivo a ser pago
o CEF, sendo parte deste valor destinada a capitalização do valor
e original indicado na cláusula seguinte, supra.

do parafuso da letra b do discípulo terceiro supõe, por culpa do
ulo de discípulo penúltimo, multa de 1% (dez por cento) sobre o
o (um por cento) sobre o correcto máximo possível.

Se houver algum imposto que impossibilite a transferir a quantia indicada na letra "b" da cláusula terceira supra, do receptor por parte do devedor, este, pagará em for correspondente ao pagamento da letra "a" da cláusula terceira por por parte do devedor. este devolverá a quantia recebida, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela cláusula terceira supra.

a ajustado que o ~~interim~~, uma vez que utilizara inicialmente
ção do negócio, terá que contrair empréstimo, as suas expensas
administrativo de financiamento.

na posse do imóvel objeto do presente contrato, no dia
e assinando junto ao agente financeiro.

INTEIRO TEOR

Contrato de arrendamento residencial: aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*

Boletim Jurídico

JUNHO/2008

emagis | trf4

77



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

INTEIRO TEOR

Contrato de arrendamento residencial:
aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*

Seleção de ementas publicadas
por STF, STJ e TRF da 4ª Região
em março de 2008

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Carla Roberta Leon Abrão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Tiago Conte Zanotelli

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Erico da Silva Ferreira

Programação de Macros e Edição

Artur Felipe Temes

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.gov.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico chega à sua 77ª edição reunindo 159 ementas publicadas no mês de março de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indexadas e organizadas em matérias como Direito Processual Civil, Administrativo, Previdenciário, Tributário, Penal, Processual Penal e Execução Fiscal. Esta edição também traz o inteiro teor da Apelação Cível nº 2004.72.00018169-9/SC, de relatoria do Desembargador Federal Valdemar Capeletti.

Trata-se de apelo de ambas as partes em ação de rescisão contratual e de reintegração de posse cujo tema central é o descumprimento de contrato de arrendamento residencial (Programa de Arrendamento Residencial – PAR).

No julgamento proferido, a Turma entendeu aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que nas relações de consumo as normas de Direito Civil e Processual Civil são aplicáveis apenas subsidiariamente.

Aduziram os desembargadores que a observância do ato jurídico perfeito e a aplicabilidade do *pacta sunt servanda* podem ser relativizadas tanto em face da ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de adesão quanto pela inobservância de preceitos da lei de regência. Não restaria afastada, assim, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Concluíram que a construção da garagem no imóvel, a despeito de infringir o princípio da *pacta sunt servanda*, caracterizou valorização do bem, pois melhorou suas condições de uso e conforto, não tendo gerado qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, não se podendo equiparar o arrendatário que promove melhorias no imóvel (ainda que sem a anuência do agente arrendador) àquele que deixa de pagar as taxas mensais e outros encargos.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Contrato de arrendamento residencial: aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*

Arrendamento. Residência. Ato jurídico perfeito. Construção. Garagem. Inexistência. Aceitação. Arrendador. Não. Comprovação. Prejuízo. Valorização. Bem imóvel.....	15
---	----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

01 – Súmula Vinculante nº 4.....	19
02 – Súmula Vinculante nº 5.....	19
03 – Súmula Vinculante nº 6.....	19

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Servidor celetista. Fundação privada. Equiparação. Servidor estatutário. Fundação pública. Descabimento. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência.....	19
02 – Lei estadual. Inconstitucionalidade. Assistente jurídico. Penitenciária. Analista judiciário. Provimento derivado. Cargo público. Defensor público. Descabimento. Aprovação. Concurso público. Necessidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência.....	19
03 – Lei estadual. Inconstitucionalidade. Licitação. Aquisição. Veículo oficial. Exigência. Licitante. Fábrica. Sede. Localização. Estado. Descabimento. Princípio da Isonomia. Violação. Condição. Acesso. Licitação. Caracterização. Discriminação. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência.....	20

Direito Administrativo

01 – Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Descaracterização. Policial militar. Disparo de arma de fogo. Período. Fora de serviço. Inexistência. Qualidade. Agente público. Nexo de causalidade. Dano. Conduta. Inocorrência.....	20
--	----

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Existência. Repasse. Verba pública. Decorrência. Convênio. União Federal. Estado. Irrelevância.....	20
02 – Prisão preventiva. Estrangeiro. Período. Procedimento. Extradicação. Descabimento. Necessidade. Observância. Preenchimento de requisito. Código de Processo Penal. Direitos humanos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aplicação.....	20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo

01 – Concurso público. Candidato. Aprovação. Número. Vaga. Previsão. Edital. Nomeação. Posse em cargo público. Direito líquido e certo.....	21
02 – Servidor público. Abandono de cargo. Decorrência. Doença. Descaracterização. Infração administrativa. Intenção. Afastamento. Inexistência.....	21
03 – Servidor público. Professor. Descabimento. Alteração. Carga horária. Direito subjetivo. Inocorrência. Previsão legal. Inexistência. Interesse público. Observância.....	21

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Crime formal. Instauração. Inquérito policial. Desnecessidade. Encerramento. Discussão. Via administrativa. Condição de procedibilidade. Descaracterização.....	22
02 – Apropriação indébita previdenciária. Extinção da punibilidade. Decorrência. Pagamento integral. Débito....	22
03 – Execução da pena. Progressão de regime. Indeferimento. Preenchimento de requisito. Lei de Execução Penal. Inexistência. Juiz. Determinação. Realização. Exame criminológico. Possibilidade.....	22

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Ação civil pública. Suspensão. Período. Atividade. Caça. Cabimento. Não. Comprovação. Extensão. Risco. Extinção. Espécie. Fauna. Irreversibilidade. Dano ambiental. Possibilidade. Proibição. Abertura. Atividade. Caça. Ano. Superveniência. Alegação. Prejuízo. Criação. Emprego. Prevalência. Direito ambiental...	22
02 - Ação de indenização. Dano material. Descabimento. Perda. Investimento financeiro. Risco. Mercado financeiro. Alteração. Critério. Valor. Preço. Cota. Fundo de investimento. Instituição financeira. Observância. Ajuste. Determinação. Bacen. CVM (Comissão de Valores Mobiliários). Imprensa oficial. Publicação. Circular. Regulamentação. Critério. Circular. Fixação. Prazo. Alteração. CEF. Culpa. Inexistência. Nexo de causalidade. Dano. Relação. Conduta. Inocorrência.....	23
03 - Ação de indenização. Furto. Veículo automotor. Estacionamento. Universidade pública. Descabimento. Inexistência. Dever. Guarda. Não. Oferecimento. Serviço. Vigilância. Não. Cobrança. Utilização. Quadro de pessoal. Atribuição. Apenas. Segurança. Bens. Patrimônio. Universidade. Proprietário. Carro. Conhecimento. Risco. Interesse individual. Proteção. Descabimento.....	23
04 - Ação de indenização. Patrimônio público. Prescrição. Inocorrência. Prazo. Três anos. Previsão. Novo Código Civil. Aplicação. Cassação. Sentença. Remessa dos autos. Primeira instância. Supressão de instância. Inocorrência.....	23
05 - Ação rescisória. Desconstituição de julgado. Cabimento. Matéria constitucional. Súmula. STF. Inaplicabilidade. Decadência. Inocorrência. Servidor celetista. Aposentadoria. Antes. Regime Jurídico Único. Inexistência. Direito. Equiparação. Proventos. Regime estatutário.....	23
06 - Agravo regimental. Descabimento. Concessão. Liminar. Contra. Poder Público. Possibilidade. Ação originária. Ação civil pública. Defesa. Direito. Índio. Situação de fato. Perigo. Constituição Federal. Previsão. Proteção. Integralidade. Comunidade indígena.	23
07 - Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Descabimento. Não. Comprovação. Estado de necessidade.....	24
08 - Competência jurisdicional. Juizado Especial Federal. Ação judicial. Apenas um. Autor. Mais de um. Caderneta de poupança. Valor da causa. Consideração. Único. Pedido. Ação de cobrança. Correção monetária. Valor. Inferioridade. Sessenta salários mínimos.....	24
09 - Conflito de competência. Remessa dos autos. Justiça Federal. Executado. Data. Mudança de domicílio. Não. Conhecimento. Momento. Ajuizamento. Ação judicial. Princípio da Economia Processual. Observância....	24
10 - Dano material. Indenização. Descabimento. Dano moral. Cabimento. Ato unilateral. CEF. Encerramento. Conta corrente. Não. Comprovação. Notificação prévia. Correntista.....	24
11 - Dano moral. Indenização. Descabimento. Recolhimento. Autor. Prisão. Inexistência. Mandado judicial. Justiça Militar. Expedição. Mandado de prisão. Inocorrência. Responsabilidade. União Federal. Inexistência. Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	25
12 - Dano moral. Indenização. Inclusão. Nome. Cadastro de inadimplentes. Decorrência. Expedição. Duplicidade. CPF. União Federal. Responsabilidade.....	25
13 - Desobediência à decisão judicial. Não. Exclusão. Nome. Cadastro de inadimplentes. Intimação. Pagamento. Novo. Valor. Multa diária. Necessidade.....	25
14 - Embargos à execução. Nomeação de bens à penhora. Suficiência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. União Federal. Expedição. Certidão positiva com efeito de negativa. Exclusão. Anotação. Cadastro de inadimplentes.....	25
15 - Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. Locatário.....	26
16 - Erro judiciário. Ação de indenização. Responsabilidade. União Federal. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Autor. Impedimento. Exercício. Direito. Voto. Justiça Estadual. Erro. Comunicação. Justiça Eleitoral. Autor. Condenação criminal.....	26

17 - Exceção de suspeição. Impedimento. Descaracterização. Embargos. Execução fiscal. Ministério Público Federal. Atuação. Procedimento administrativo. Lançamento tributário. Manifestação. Execução fiscal. Possibilidade.....	26
18 - Execução. Procedimento. Contra. Fazenda Pública. Aplicação. Executado. Fundação de direito privado. Município. Prestação de serviço. Saúde pública. Equiparação. Autarquia.....	26
19 - Interesse de agir. Mutuário. Ação revisional. Acumulação. Ação anulatória. Execução extrajudicial. Constituição em mora. Devedor. Leilão. Regularidade. Contrato. Financiamento. Extinção. Decreto-lei. Constitucionalidade. Perdas e danos. Possibilidade.....	26
20 - Legitimidade ativa. Condomínio. Ação de cobrança. Juizado Especial Federal. Valor. Inferior. Sessenta salários mínimos.....	26
21 - Legitimidade passiva. União Federal. Ministério. Atribuição. Fiscalização. Lavoura. Organismo geneticamente modificado. Proibição. Plantio. Área. Proximidade. Unidade de conservação. Ação civil pública. Dano ambiental. Possibilidade. Ibama. Descumprimento. Ordem judicial. Fixação. <i>Astreinte</i>	27
22 - Precatório. Pagamento parcelado. Correção monetária. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. IPCA-E. Juros legais. 6%. Ano. Imputação do pagamento. Desnecessidade. Juros de mora. Descabimento.....	27
23 - Processo de execução. Suspensão. Decisão judicial. Justiça Estadual. Crédito quirografário. Decorrencia. Contrato. Antes. Decretação. Concordata preventiva.....	27
24 - Recurso especial. Vice-presidente. Juízo de admissibilidade. Agravo regimental. Não conhecimento. Indeferimento. Pedido. Remessa dos autos. Primeira instância. Traslado. Peça. Objetivo. Remessa. Recurso judicial. Instância superior. Término. Jurisdição. Segundo grau.....	28
25 - Reintegração de posse. Arrendatário. Necessidade. Imóvel. Objeto. Arrendamento. Residência. Opção. Compra. Comprovação. Cumprimento. Cláusula. Previsão. Prazo. Noventa dias. Ocupação. Bem imóvel. Notificação. Rescisão. Contrato. Inocorrência.....	28
26 - Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Dano estético. Indenização. Infecção hospitalar. Cirurgia...	28
27 - Seguro de vida. Favorecimento. Viúva. Pagamento. Necessidade. Recusa. Cobertura de seguro. Fundamentação. Existência. Neoplasia maligna. Antes. Data. Assinatura. Contrato. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Contratante. Insuficiência. Escolaridade. Presunção. Desconhecimento. Situação de fato. Doença preexistente. Seguradora. Não. Prestação. Suficiência. Informação.....	28
28 - Tutela antecipada. Deferimento parcial. Prosseguimento. Desembaraço aduaneiro. Possibilidade. Condição. Depósito judicial. Multa. Perdimento de bens. Mercadoria importada.....	28

Direito Administrativo

01 - Concessão de serviço público. Serviço de telecomunicação. Direito. Utilização. Bem imóvel. Propriedade. Outra. Concessionária. Energia elétrica. Regularização. Instalação. Exigibilidade. Norma de segurança. Inobservância. Dano. Propriedade. Risco de vida. Terceiro. Administração Pública. Ato unilateral. Alteração. Tarifa. Contrato administrativo. Descabimento. Restabelecimento. Equilíbrio econômico-financeiro. Necessidade.....	28
02 - Concurso público. Nomeação. Via judicial. Indenização. Efeito <i>ex tunc</i> . Descabimento.....	29
03 - Concurso público. Portaria. Redução. Número. Vaga. Anulação. Impossibilidade. Candidato. Aprovação. Expectativa de direito. Indenização. Dano moral. Descabimento.....	29
04 - Concurso público. Professor auxiliar. Prazo de validade. Abertura. Outro. Concurso público. Professor adjunto. Pretensão. Nomeação. Descabimento. Direito subjetivo. Inexistência. Doutorado. Exigibilidade.....	29
05 - Conselho de fiscalização profissional. Bibliotecário. Inscrição. Inexigibilidade. Exercício. Cargo público. Professor. Resolução. Ilegalidade. Previsão. Proibição. Licença. Pedido. Cancelamento. Registro.....	29
06 - CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Infração de trânsito. Resolução. Contran. Portaria. Detran. Previsão. Conductor. Obrigatoriedade. Cópia. CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos). Selo público. Autenticação.....	30
07 - Dano ambiental. Inocorrência. Posse. Cativo. Animal silvestre. Período. Superioridade. Cinco anos. Médico veterinário. Comprovação. Adequação. Cuidado. Saúde. Ato administrativo. Reversibilidade.....	30
08 - Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Desconsideração. Valor. Indenização. Perícia. Juízo. Perito. Erro. Inobservância. Ano. Decreto. Desapropriação. Acolhimento. Laudo de avaliação. Juros compensatórios. Redução. Taxa. 6%. Ano.....	30
09 - Empresa administradora de consórcio. Bacen. Dever legal. Fiscalização. Responsabilidade objetiva. Descaracterização. Responsabilidade subjetiva. Descabimento. Omissão. Não. Comprovação. Elemento subjetivo. Nexos de causalidade. Inexistência. Dano. Decorrencia. Gestão temerária. Administrador.....	30

10 - Ensino superior. Universidade federal. Convênio. INCRA. Ingresso. Curso de graduação. Medicina Veterinária. Família. Assentamento rural. Descabimento. Princípio da Isonomia. Violação.....	31
11 - FGTS. Expurgo inflacionário. Plano Verão. Plano Collor I. CEF. Não. Creditamento. Conta vinculada. Indenização. Dano moral. Impossibilidade. Ação civil pública. Efeito <i>erga omnes</i> . Ação individual. Descabimento.....	31
12 - Imóvel funcional. Reintegração de posse. Notificação. Desocupação. Inexistência. Comprovação. Ato inválido. Servidor público. Aposentado. Ocupação. Mais. Trinta e cinco anos. Direito de moradia. Direito à propriedade. União Federal. Prevalência. Estatuto do Idoso. Violação. Inocorrência. Concessão de uso. Objetivo. Moradia. Descaracterização. Posse com <i>animus domini</i> . Inexistência. Benfeitoria útil. Benfeitoria necessária. Indenização. Necessidade. Possuidor. Boa-fé.....	31
13 - Improbidade administrativa. Emprego irregular de verbas públicas. Fundef. Caracterização. Impossibilidade. Desconsideração. Parecer. TCE. Apuração. Desvio de finalidade. Laudo pericial. Ministério Público Federal. Comprovação. Descumprimento. Lei federal. Princípio da Legalidade. Violação.....	31
14 - Infração de trânsito. Transporte rodoviário. Produto perigoso. Norma. CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Aplicação. Fiscalização. Prerrogativa institucional. Autoridade. Trânsito. Delegação de competência. Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Controle. Veículo automotor. Antes. Saída. Estabelecimento industrial.....	31
15 - Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Multa administrativa. Adequação. Valor. Proporcionalidade. Limite máximo. Legislação. Processo administrativo. Regularidade. Produto. Venda. Consumidor. Quantidade. Inferior. Especificação. Embalagem.....	32
16 - Magistratura. Incorporação de vantagens pessoais. Quintos. Décimos. Período. Servidor público federal. Vinculação. Regime estatutário. Descabimento. Loman. Não. Previsão. Manutenção. Recebimento. Período. Sujeição. Diversidade. Regime jurídico.....	32
17 - Magistratura. Incorporação de vantagens pessoais. Quintos. Décimos. Vantagem nominalmente identificada. Caracterização. Direito adquirido. Manutenção. Garantia constitucional. Servidor público federal. Vinculação. Regime estatutário. Descabimento. Teto constitucional. Observância. Período.....	32
18 - Militar. Reforma militar. Impossibilidade. Laudo pericial. Parecer. Capacidade laborativa. Homem. Perda. Parte. Membro superior. Dano estético. Dano moral. Indenização. Descabimento.....	33
19 - Procedimento administrativo-disciplinar. Fraude. Importação. Máquina. Fabricação. Bebida. Uso de documento falso. Objetivo. Despacho aduaneiro. Internação de mercadoria. Bem usado. Como. Novo. Responsabilidade. Despachante aduaneiro. Pena disciplinar. Aplicação. Perda. Credenciamento. Exercício profissional.....	33
20 - Processo administrativo-disciplinar. Demissão. Nulidade. Efeito <i>ex tunc</i> . Contraditório. Ampla defesa. Violação. Servidor público. Falta ao serviço. Falta injustificada. Erro. Cálculo. Número. Falta. Período. Maior. Sessenta dias. Acréscimo. Sábado. Domingo. Feriado. Descabimento. Abandono de cargo. Descaracterização.....	33
21 - Responsabilidade técnica. Drogaria. Técnico. Farmácia. Possibilidade. Condição. Inscrição. CRF (Conselho Regional de Farmácia).....	33
22 - Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Plantão. Pagamento. Hora extra. Descabimento. Compensação. Jornada de trabalho. Quarenta horas semanais. Observância. Limite. Previsão. Constituição Federal. Inaplicabilidade.....	33
23 - Servidor público. Desvio de função. Indenização. Direito. Diferença salarial. Base de cálculo. Vencimento básico. Cargo. Atuação. Desvio de função. Início. Carreira.....	33
24 - Servidor público. Função comissionada. Licença para tratamento de saúde. Exoneração. Possibilidade. Ato administrativo. Suspensão. Gratificação. Legalidade.....	34
25 - Servidor público. Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Concessão. Risco. Prejuízo. Assistência. Família. Companheiro. Posse. Cargo público. Município. Diversidade. Lugar. Residência. Família.....	34
26 - Servidor público. Médico veterinário. Vencimentos. Jornada de trabalho. Unificação. Quarenta horas semanais. Equiparação. Médico. Reconhecimento. Ministro de Estado. Aprovação. Despacho. Parecer. Consultoria jurídica. Prescrição quinquenal. Antes. Requerimento. Via administrativa.....	34
27- Servidor público. Remoção. Impossibilidade. Acompanhamento de cônjuge. Investidura. Cargo público. Diversidade. Município. Residência. Casal. Interesse. Administração Pública. Inexistência.....	34
28 - Servidor público. Remoção. Lotação. Órgão federal. Mesmo. Gênero. Possibilidade. Laudo pericial. Comprovação. Doença. Dependente. Necessidade. Residência. Lugar. Tratamento médico.....	34
29 - Servidor público. Vencimentos. IPC. Março. 1990. 84,32%. Inaplicabilidade. Exclusão. Parcela. Salário. Deferimento. Processo trabalhista. Período. Regime celetista. Passagem. Regime estatutário. Possibilidade. Violação. Coisa julgada. Ato jurídico perfeito. Direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos. Inocorrência....	35

30 - Servidor público estadual. Gratificação. Requisição. Exercício de função. Escrivão. Chefe. Cartório. Justiça Eleitoral. Direito. Valor integral. Função comissionada. Previsão legal. TSE. Fixação. Outro. Valor. Uso indevido. Poder regulamentar. Ato administrativo. Redução. Remuneração. Impossibilidade. Tutela antecipada. Cabimento.....	35
31 - SFH. Mútuo. FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Duplicidade. Financiamento. Responsabilidade. Agente financeiro. Quitação. Saldo devedor. Valor residual. Imóvel. Mesma. Cidade.....	35
32 - SFH. Seguradora. Inspeção. Inadequação. Indenização. Necessidade. Imóvel. Objeto. Financiamento. Risco. Desabamento. Vício. Construção civil.....	35
33 - Taxa de ocupação. Cobrança. Legitimidade. Área. Integração. Patrimônio. União Federal. Imóvel. Localização. Terreno marginal. Rio. Lagoa. Sujeição. Influência. Maré. Inscrição. Como. Terreno de Marinha. Procedimento administrativo. Demarcação. Limite. Regularidade. Título de propriedade. Registro de Imóveis. Invalidade.....	36

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria especial. Preenchimento de requisito. Tempo de serviço. Reconhecimento. INSS. Duplicidade. Soma. Erro de fato. Caracterização. Ação rescisória. Procedência. Devolução. Valor. Recebimento. Descabimento. Beneficiário. Boa-fé. Prestação. Natureza alimentar.....	36
02 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Atividade rural. Início. Prova material. Prova testemunhal. Regime de economia familiar. Caracterização. Extensão. Propriedade rural. Irrelevância. Utilização. Máquina agrícola. Cabimento. Contratação temporária. Mão-de-obra. Possibilidade. Trabalhador rural. Idoso. Preenchimento de requisito. Idade. Período de carência. Não. Ocorrência. Intimação. Ministério Público. Irrelevância. Princípio da Efetividade. Observância. Tutela específica. Cumprimento.....	37
03 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Atividade rural. Início. Prova material. Prova testemunhal. Regime de economia familiar. Comprovação. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa. Tutela antecipada. Deferimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários. Advogado.....	37
04 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Preenchimento de requisito. Comprovação. Atividade rural. Início. Prova material. Admissibilidade. Apresentação. Documento. Nome. Terceiro.....	38
05 - Auxílio-reclusão. Beneficiário. Absolutamente incapaz. Dependência econômica presumida. Renda. Inferioridade. Limite. Previsão legal. Tutela antecipada. Deferimento.....	38
06 - Benefício previdenciário. Conversão. URV. Utilização. Valor nominal. Cabimento. Observância. Preservação. Valor real. Devolução. Valor. Recebimento. Descabimento. Beneficiário. Boa-fé.....	39
07 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Auxílio-doença. Pedido alternativo. Aposentadoria por invalidez. Decorrência. Doença profissional. Equiparação. Acidente do trabalho.....	39
08 - Competência jurisdicional. Turma. Primeira seção. Discussão. Valor. Indenização. Contribuição previdenciária. Período. Atividade rural. Natureza tributária. Caracterização.....	39
09 - Revisão de benefício. RMI. Aposentadoria especial. Descabimento. Reajuste. Benefício previdenciário. Anterioridade. Concessão. Impossibilidade. Termo inicial. Data. Afastamento. Trabalho. Decreto. Vigência. Período. Requerimento. Observância.....	39
10 - Revisão de benefício. RMI. Aposentadoria por tempo de serviço. Descabimento. Atualização. Menor valor-teto. Maior valor-teto. Salário-de-contribuição. Prejuízo. Inocorrência. Incidência. INPC. Previsão legal. Observância.....	40

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Ação anulatória. Execução fiscal. Concomitância. Conflito de competência. Reunião de processos. Conexão. Competência absoluta. Juízo. Execução.....	40
02 - Apreensão. Mercadoria importada. Origem. País estrangeiro. Descaracterização. Bagagem. Excesso. Cota-limite. Isenção tributária. Transporte terrestre. Inexistência. Comprovação. Anterior. Propriedade. Bem. Inobservância. Protocolo. Declaração de bens. Saída de mercadoria. Internação de mercadoria. Território nacional.....	40
03 - Arrolamento de bens. Autor. Descabimento. Aquisição da propriedade imóvel. Compromisso de compra e venda. Antes. Prenotação. Registro de Imóveis.....	40
04 - Assistência judiciária. Impossibilidade. Deferimento. Pessoa jurídica. Inexistência. Comprovação. Condição. Instituição sem fim lucrativo. Ou. Comprometimento. Atividade comercial. Insuficiência. Juntada. Balancete. Impossibilidade. Juntada. Documento novo. Necessidade. Instrução processual. Momento. Propositura. Agravo de instrumento.....	41

05 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Exigência. Remessa para o exterior. <i>Royalties</i> . Possibilidade. Criação. Lei ordinária. Inaplicabilidade. Acordo internacional. Ilegitimidade ativa. Contribuinte. Alegação. Inconstitucionalidade. Lei. Necessidade. Ação coletiva.....	41
06 - Contribuição previdenciária. Constitucionalidade. Incidência. Remuneração. Segurado obrigatório. Retorno. Atividade profissional. Posterioridade. Aposentadoria. RGPS.....	41
07 - Contribuição previdenciária. Incidência. Décimo terceiro salário. Possibilidade. Cálculo. Separação. Descabimento. Ação civil pública. Matéria tributária. Descabimento. Possibilidade. Conversão. Ação ordinária. Observância. Princípio da Instrumentalidade. Sindicato. Legitimidade ativa. Substituto processual. Ação coletiva. Direito individual homogêneo.....	42
08 - Contribuição social. Exigibilidade. Recolhimento. Pessoa jurídica. Trabalhador autônomo. Base de cálculo. Previsão. Decreto. Portaria. Ilegalidade. Observância. Princípio da Legalidade. Exigibilidade. Valor devido. Base de cálculo. Operação comercial. Possibilidade. Repetição do indébito. Compensação de crédito tributário. Após. Trânsito em julgado.....	42
09 - CPMF. Incidência. Recebimento. Cheque. Pagamento. Conta. Caracterização. Movimentação financeira. Legalidade. Circular. Lei. Observância. Princípio da Legalidade. Princípio da Tipicidade Tributária.....	42
10 - CSL. Cessão de crédito. Prejuízo fiscal. Base de cálculo negativa. Utilização. Causa própria. Refis. Autorização judicial. Descabimento. Duplicidade. Utilização. Crédito fiscal. Cedente. Cessionário.....	42
11 - Desembaraço aduaneiro. Mercadoria importada. Retenção. Excesso de prazo. Necessidade. Liberação. Existência. Garantia. Termo de responsabilidade. Inexistência. Prejuízo. Erário. Possibilidade. Lançamento. Diferença. Valor.....	43
12 - Desembaraço aduaneiro. Suficiência. Informação. País. Embarque. Mercadoria. Desnecessidade. Especificação. País. Origem. Observância. Princípio da Razoabilidade. Caráter excepcional. Pneu.....	43
13 - Execução fiscal. Arrematação. Regularidade. Inexistência. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito trabalhista. Época. Ato consumado. Descabimento. Devolução. Valor. Recebimento. INSS.....	43
14 - Execução fiscal. Cabimento. Dívida ativa não tributária. Transformação. Dívida ativa tributária. Legalidade. Medida provisória. Autorização. Cessão de crédito. Banco do Brasil. União Federal. Regularidade. Certidão de dívida ativa.....	44
15 - Execução fiscal. Desconstituição de penhora. Descumprimento. Doação com encargo. Reversão. Titular. Bem. Possibilidade. Oposição. Cláusula de inalienabilidade. Redirecionamento. Sócio-gerente. Impossibilidade. Inexistência. Prova. Conduta. Dolo. Culpa. Inaplicabilidade. Código de Defesa do Consumidor.....	44
16 - Execução fiscal. Penhora. Bem imóvel. Não caracterização. Bem de família. Certidão de dívida ativa. Presunção de liquidez e certeza. Regularidade. Proporcionalidade. Entre. Multa. Fato constitutivo. Inaplicabilidade. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Taxa Selic. Possibilidade.....	44
17 - Execução fiscal. Penhora. Cota-parte. Condomínio. Impossibilidade. Venda. Totalidade. Bem imóvel. Inexistência. Consentimento. Assembléia de condôminos.....	45
18 - Execução fiscal. Possibilidade. Cobrança. Dívida ativa não tributária. Indeferimento. Assistência judiciária. Necessidade. Atestado de pobreza.....	45
19 - Execução fiscal. Possibilidade. Penhora. Faturamento. Caráter excepcional. Prova. Inexistência. Diversidade. Bens. Observância. Interesse público. Opção. Execução menos gravosa. Aplicação. Princípio da Razoabilidade.....	45
20 - Execução fiscal. Regularidade. Citação por edital. Negação. Informação. Endereço. Oficial de justiça. Inexistência. Prejuízo. Parte processual. Observância. Contraditório. Ampla defesa. Desnecessidade. Nomeação. Curador especial. Irregularidade. Encerramento. Atividade comercial. Inexistência. Liquidação de sociedade comercial. Possibilidade. Penhora. Imóvel residencial. Locação. Não caracterização. Bem de família. Impossibilidade. Rediscussão. Embargos. Preclusão.....	45
21 - Execução fiscal. Regularidade. Leilão. Possibilidade. Penhora. Direito. Ação. Veículo automotor. Objeto. Alienação fiduciária. Conhecimento. Arrematante. Observância. Princípio da Economia Processual. Celeridade processual. Existência. Remição. Valor. Depósito judicial. Conversão de depósito em renda.....	46
22 - Execução fiscal. Suspensão. Possibilidade. Liberação. Bem. Penhora. Aeronave. Utilização. Atividade educativa. Utilidade pública. Recebimento. Embargos. Após. Vigência. Lei nova. Acréscimo. Artigo. Código de Processo Civil. Necessidade. Comprovação. Garantia. Juízo. Verossimilhança. Alegação. Risco. Dano de difícil reparação.....	46
23 - Favor fiscal. Instituição. Medida provisória. Forma. Quitação. Débito tributário. Pagamento à vista. Ou. Parcelamento. Impossibilidade. Utilização. Compensação de crédito tributário. Interpretação restritiva.....	46
24 - FGTS. Presunção. Validade. Confissão de dívida. Legalidade. Opção. Município. Retenção. Cota. Fundo de participação. Inexistência. Comprovação. Implementação. Lei municipal. Regime estatutário. Manutenção. Regime celetista. Recolhimento. FGTS.....	46

25 - Fiscalização alfandegária. Descabimento. Impedimento. Retificação. Dados. Prazo. Declaração de importação. Inexistência. Aumento. Tributo.....	47
26 - Funrural. Contribuição social. Imunidade. Inexistência. Legislação específica. Receita. Comércio exterior. Empresa agroindustrial. Produto agrícola. Exigibilidade.....	47
27 - ICMS. Multa. Descabimento. Imunidade recíproca. Universidade federal. Descumprimento. Obrigação acessória. Erro. Preenchimento. Nota fiscal. Transporte de bens ou valores. Próprio. Inexigibilidade. Documento. Aplicação da lei. Constituição Federal. Embargos infringentes.....	48
28 - Importação. Desembarço aduaneiro. Após. Noventa dias. Desembarque. Mercadoria importada. Recolhimento. Tributo. Autorização. Medida liminar. Erro. Data. Fato gerador. Diferença. Conversão. Taxa de câmbio. Descabimento. Aplicação. Multa. <i>Ex officio</i> . Não ocorrência. Inadimplemento.....	48
29 - Importação. Processamento. Desembarço aduaneiro. Possibilidade. Habilitação. Empresa comercial. Com. Regularidade fiscal. CNPJ. Inexistência. Débito. Instrução normativa. Ilegalidade.....	48
30 - Imposto de renda. Incidência. Resgate parcial. Desligamento. Previ (Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil). Inexistência. Troca. Plano de previdência privada. Ou. Preenchimento. Requisito. Aposentadoria. Encerramento. Vínculo empregatício. Afastamento. <i>Bis in idem</i>	48
31 - Imposto de renda. Opção. Regime de tributação. Lucro presumido. Termo final. Declaração de renda. Exercício financeiro. Após. Impedimento. Retificação. Declaração de renda. Lucro real. Honorários. Substituição. Encargo.....	49
32 - Imunidade. Contribuição previdenciária. Contribuição patronal. Abrangência. Hospital. Entidade beneficente. Exigibilidade. Tributo. Incidência. Prestação de serviço. Médico. Comprovação. Vínculo empregatício.....	49
33 - Imunidade. Descabimento. Livro. Produto eletrônico. Meio de execução. Impossibilidade. Ampliação. Abrangência. Definição. Livro.....	50
34 - IRPJ. CSL. Dedução. Prejuízo fiscal. País estrangeiro. Sociedade coligada. Sociedade controlada. Impossibilidade. Utilização. Empresa nacional. Âmbito nacional.....	50
35 - IRPJ. CSL. Descabimento. Indeferimento. Compensação de crédito tributário. Parcela. PAES. Impossibilidade. Aplicação. Lei mais gravosa. Violação. Princípio da Segurança Jurídica. Princípio da Irretroatividade da Lei.....	50
36 - ITR. (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). Possibilidade. Revisão. Valor. Terra nua. Dependência. Emissão. Laudo de avaliação. Capacitação técnico-profissional. Inexistência. Comprovação. Excesso. Valor. Avaliação. Intimação. Indeferimento. Produção de prova. Inexistência. Cerceamento de defesa.....	50
37 - Medida cautelar fiscal. Possibilidade. Indisponibilidade. Aluguel. Bem imóvel. Condicionamento. Depósito judicial. Existência. Indício. Fraude fiscal. Pendência. Débito tributário. Débito trabalhista.....	50
38 - Perdimento de bens. Inocorrência. Retroatividade. Aplicação da lei. Penalidade. Possibilidade. Aplicação. Processo administrativo. Mercadoria estrangeira. Indício. Inexistência. Personalidade jurídica. Possibilidade. Cancelamento. CNPJ. Fraude. Importação. Pneu. Inexistência. Direito. Antes. Encerramento. Nacionalização. Produto importado. Ato decisório. Autoridade aduaneira.....	50
39 - Perdimento de bens. Suspensão. Possibilidade. Apreensão. Bem. Até. Processo administrativo. Inexistência. Despacho aduaneiro. Mercadoria estrangeira. Veículo usado. Súmula. Vedação. Importação. Irrelevância. Estrangeiro residente no Brasil. Visto permanente. Inaplicabilidade. Lei especial. Mercosul. Irrelevância. Inexistência. Oposição. Autoridade competente. Alfândega. Zona de fronteira. Não. Convalidação. Ilegalidade.....	52
40 - Perdimento de bens. Descabimento. Proprietário. Duplicidade. Domicílio. Entrada de veículo. País estrangeiro. Território nacional. Finalidade. Conserto. Possibilidade. Inexistência. Comprovação. Dano ao Erário.....	52
41 - Perdimento de bens. Ônibus. Cabimento. Apreensão. Processo administrativo-fiscal. Possibilidade. Transporte. Mercadoria. Descaminho. Prova. Responsabilidade. Proprietário. Caracterização. Dano ao Erário. Alienação fiduciária. Irrelevância. Interesse público. Prevalência.....	52
42 - PIS. Cofins. Incentivo fiscal. Previsão legal. Constituição. Restrição. Zona Franca de Manaus. Não-recepção. Decreto-lei. Extensão. Favor fiscal.....	53
43 - PIS. Cofins. Isenção. Medida provisória. Restrição. Receita. Transporte de carga. Mercado internacional. Não. Abrangência. Transporte de carga. Território nacional. Sede. Empresa. Até. Porto. Exportação. Vedação. Interpretação extensiva.....	53
44 - PIS. Instituição sem fim lucrativo. Exigibilidade. A partir. Medida provisória. 1995. Inexistência. Regulamentação. Lei anterior. Cooperativa. Ato cooperativo. Inexigibilidade. Tributo. Inexistência. Base de cálculo. Possibilidade. Repetição do indébito. Compensação. Após. Trânsito em julgado. Decisão judicial.....	53

45 - PIS. Utilização. Base de cálculo. Diversidade. Faturamento. Possibilidade. Prosseguimento. Execução fiscal. Necessidade. Substituição. Certidão de dívida ativa. Alteração. Fundamento jurídico. Cabimento. Produção de prova. Embargos. Exceção de pré-executividade.....	54
46 - Refis. Possibilidade. Opção. Consórcio. Empregador rural. Equiparação. Pessoa jurídica. Adesão. Tempestividade.....	54
47 - Refis. Regularidade. Exclusão. Motivo. Inadimplemento. Publicação. Decisão. Imprensa oficial. Internet. Intimação pessoal. Desnecessidade. Observância. Princípio da Publicidade. Contraditório. Ampla defesa.....	54
48 - Responsável tributário. Município. Empregador. Nulidade. Convênio. Entre. Município. Fundação. Caracterização. Ato ilícito. Contrato. Mão-de-obra. Inexistência. Concurso público. Dano. Terceiro de boa-fé. Responsabilidade objetiva. Inadmissibilidade. Enriquecimento ilícito. Descabimento. Exclusão. Valor. Certidão de dívida ativa. Valor. FGTS. Não. Comprovação. Pagamento. Ação trabalhista. Incidência. Encargo. Substituição. Honorários.....	54
49 - Ressarcimento de despesa. SUS. Inexistência. Natureza tributária. Inexigência. Lei complementar. Reconhecimento. Constitucionalidade. Lei. STF. Ação rescisória. Impossibilidade. Reexame. Prova.....	55
50 - SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho). Incidência. Remuneração. Trabalhador avulso. STF. Reconhecimento. Anterior. Constitucionalidade. Lei complementar. Desnecessidade. Não caracterização. Nova. Contribuição. Incidência. Sobre. Folha de salários. Arguição de inconstitucionalidade. Não conhecimento. Parte. Inciso. Artigo. Lei ordinária.....	55
51 - Simples. Impossibilidade. Opção. Existência. Débito tributário. Inscrição da dívida ativa.....	55
52 - Simples. Irregularidade. Exclusão. Descabimento. Intimação por edital. Necessidade. Intimação pelo correio. Disponibilidade. Informação. Endereço. Contribuinte.....	56
53 - Simples. Possibilidade. Opção. Agência. Franqueado. ECT. Representante comercial. Corretor. Equiparação. Impossibilidade.....	56
54 - Simples. Possibilidade. Opção. Casa lotérica. Revogação. Proibição. Lei nova. Efeito retroativo. Data. Adesão.....	56
55 - Simples. Possibilidade. Opção. Empresa. Contabilidade. Inexistência. Impedimento legal.....	56
56 - Simples. Possibilidade. Opção. Empresa. Telefone. Desnecessidade. Habilitação técnica.....	57
57 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Exigibilidade. Fato gerador. Poder de polícia. Utilização. Faturamento. Apenas. Enquadramento. Pessoa jurídica. Categoria profissional. Fixação. <i>Quantum</i> . Observância. Princípio da Anterioridade.....	57
58 - Taxa de Serviços Metrológicos. Inmetro. Controle. Equipamento. Natureza tributária. Observância. Princípio da Legalidade. Exigência. A partir. Exercício financeiro. Ano. 2000.....	57

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Dolo. Comprovação. Inexigibilidade. Individualização da conduta. Desnecessidade. Desclassificação do crime. Crime contra a ordem tributária. Descabimento. Princípio da Especialidade. Caracterização. Crime continuado. Inobservância. Inexigibilidade de conduta diversa. Inexistência. Comprovação. Dificuldade. Condição econômica. Irrelevância. Prova indiciária. Falência. Empresa. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Prescrição retroativa.....	57
02 - Apropriação indébita previdenciária. Inexigibilidade. Comprovação. Dolo. Autoria do crime. Gerente. Empresa. Qualidade. Sócio minoritário. Irrelevância. Inexigibilidade de conduta diversa. Inaplicabilidade. Comprovação. Dificuldade. Condição econômica. Inexistência.....	58
03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Uso indevido de sinal público. Selo de controle. IPI. Objetivo. Falsificação. Bebida alcoólica. Violação. Interesse. União Federal. Inexistência.....	59
04 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Tentativa. Latrocínio. CEF. Aproveitamento. Instrução criminal. Justiça Estadual. Possibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.....	59
05 - Crime contra a honra. Atipicidade. Vereador. Imunidade parlamentar material. Liberdade de expressão. Câmara legislativa. Observância.....	59
06 - Crime contra a ordem econômica. Atipicidade. Prefeito. Exploração mineral. Objetivo. Utilização. Obra pública. Possibilidade. Autorização. Desnecessidade.....	59
07 - Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo. Declaração de Imposto de Renda. Omissão. Informação. Obtenção. Ganho de capital. Decorrência. Alienação. Bem imóvel. Caracterização. Crime continuado. Erro de proibição. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Reincidência. Prevalência. Confissão espontânea. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos.....	59

08 - Crime de responsabilidade. Atipicidade. Prefeito. Desvio. Verba pública. Descaracterização. Arquivamento. Inquérito policial. Autos. Retorno. Juízo. Primeira instância. Apuração. Improbidade administrativa.....	60
09 - Descaminho. Cigarro. Comprovação. Autoria do crime. Materialidade. Irrelevância. Sanção administrativa. Perda. Mercadoria. Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação. Desemprego. Inviabilidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Supressão de tributo. Valor superior. Previsão legal.....	60
10 - Dosimetria da pena. Pena-base. Novo cálculo. Exclusão. Resultado negativo. Valoração. Personalidade do agente. Decorrência. Condenação criminal. Crime. Posterior.....	60
11 - Estelionato. CEF. Absolvição. Fraude. Saque. FGTS. Comprovação. Inocorrência. Empregador. Empregado. Possibilidade. Acordo. Motivação. Rescisão. Contrato de trabalho.....	61
12 - Estelionato. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Objetivo. Concessão. Benefício previdenciário. Princípio da Consunção. Aplicação. Perdão judicial. Preenchimento de requisito. Inexistência. Delito. Coletividade. Denúncia. Caráter genérico. Possibilidade. Violação. Ampla defesa. Contraditório. Inocorrência.....	61
13 - Estelionato. Fundo de Amparo ao Trabalhador. Empregado. CEF. Recebimento indevido. Seguro-desemprego. Nome. Segurado. Utilização. Documento. Falsificação. Assinatura. Trabalhador. Prescrição. Observância.....	61
14 - Execução da pena. Réu preso. Portador. Doença grave. Falta. Vaga. Internação. Tratamento médico. Concessão. Prisão domiciliar. Cabimento.....	61
15 - Fraude à execução. Decorrência. Simulação. Reclamação trabalhista. Aplicação. Princípio da Especialidade. Estelionato. Inaplicabilidade. Direito de queixa. Decadência. Extinção da punibilidade.....	61
16 - Moeda falsa. Crime contra o sistema financeiro. Testemunha de defesa. Residência. País estrangeiro. Acusado. Adiantamento. Honorários. Tradutor. Descabimento. Assistência judiciária. Concessão. Advogado. Reconhecimento. Reputação. Irrelevância.....	62
17 - Porte ilegal. Arma de fogo. Ação penal. Declinação de competência. Justiça Federal. Aproveitamento. Ato processual. Justiça Estadual. Cabimento. Nulidade. Processo judicial. Inexistência.....	62
18 - Restituição de coisa apreendida. Impossibilidade. Disponibilidade. Valor. Mês. Objetivo. Subsistência. Família. Comprovação. Dificuldade. Condição econômica. Limite. Exercício. Atividade profissional. Inocorrência.....	62

INTEIRO TEOR**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.00.018169-9/SC****RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI****APELANTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF****ADVOGADO : Carlos Felipe Komorowski e outros****APELANTE : EDIA DA SILVA RODRIGUES****ADVOGADO : Wilson Wiggers e outro****APELADO : (Os mesmos)****EMENTA**

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. RELATIVIDADE. CONSTRUÇÃO SEM ANUÊNCIA. PREJUÍZO AO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADO. VALORIZAÇÃO DO BEM. SEGURO. RELAÇÃO JURÍDICA ALEATÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O princípio do ato jurídico perfeito bem, como o *pacta sunt servanda*, não é absoluto, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de adesão e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula *rebus sic stantibus*. Deve, pois, o julgador, diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

Embora haja previsão contratual que veda a construção no imóvel arrendado sem anuência do agente arrendador, não resta demonstrado qualquer prejuízo resultante da obra, que em verdade valorizou o imóvel de propriedade da CEF ao melhorar as suas condições de uso e o conforto decorrente da edificação da garagem.

A cláusula que estipula a extinção da responsabilidade da seguradora quando houver construção sem anuência decorre de contrato firmado entre a CEF e a Sasse, não afetando o direito da arrendatária.

Majorados os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da CEF e conhecer em parte do apelo da ré e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de julho de 2007.

VALDEMAR CAPELETTI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual e de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Edia da Silva Rodrigues, referente a contrato de arrendamento residencial (Programa de Arrendamento Residencial - PAR).

Em apenso, ação de consignação em pagamento (proc. nº 2004.72.00.016521-9).

Foi julgada improcedente a ação, conforme sentença de fls. 52-64.

A CEF apela às fls. 67-77, alegando, em resumo:

- Deve ser consagrado o ato jurídico perfeito, não sendo o caso de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.
- O contrato do Programa de Arrendamento Residencial considera infração contratual sujeita à rescisão da avença a construção sem anuência da CEF.
- A construção irregular acarreta a perda do seguro do imóvel.
- A parte ré deve providenciar a demolição da garagem irregularmente construída.

A parte ré apela nos autos da ação consignatória em apenso, requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e explicação quanto à forma de regularização da construção da garagem determinada na sentença.

É o relatório.

VALDEMAR CAPELETTI

Relator

VOTO

Quanto à apelação da CEF

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA APLICAÇÃO DO *PACTA SUNT SERVANDA*

Não há dúvidas de que, com o advento do CDC, o direito material tradicional cedeu espaço que outrora detinha; aquele direito encarado e interpretado sob a ótica do Direito Romano, como a autonomia da vontade, a liberdade de contratar, o *pacta sunt servanda* e a própria responsabilidade baseada na culpa, teve seu alcance restringido, limitado, eu diria, em face das disposições contidas no CDC, em virtude da ineficácia da proteção ao consumidor que o direito tradicional disciplinava; nessa época, via-se todo tipo de práticas abusivas, como a inclusão contratual de cláusulas de não-indenizar, as limitativas de responsabilidade civil, situações que geravam insuportáveis desigualdades não só econômicas, mas também jurídicas entre fornecedores e consumidores.

A verdade é que, tratando-se de relação de consumo, as normas do direito tradicional (Código Civil, Código de Processo Civil) somente se aplicam de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com os princípios e normas gerais protetoras do consumidor.

Entendo, por fim, que o princípio do ato jurídico perfeito, bem como o *pacta sunt servanda*, não é absoluto, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de adesão e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula *rebus sic stantibus*. Deve, pois, o julgador, diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

Assim sendo, em função da flexibilização do *pacta sunt servanda*, não merece provimento a apelação da CEF.

DA CONSTRUÇÃO DA GARAGEM

Embora haja previsão contratual que veda a construção no imóvel arrendado sem anuência do agente arrendador, não resta demonstrado qualquer prejuízo resultante da obra, que em verdade valorizou o imóvel de propriedade da CEF ao melhorar as suas condições de uso e o conforto decorrente da edificação da garagem.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 2004.71.08.010894-3/RS, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão Publicado no D.J.U. de 13.09.2006.

Assim sendo, não pode a CEF igualar o arrendatário que promove melhorias no imóvel àquele que deixa de pagar as taxas de arrendamento mensais e outros encargos.

Improvido o apelo no ponto.

DO SEGURO

A cláusula que estipula a extinção da responsabilidade da seguradora, quando houver construção sem anuência, decorre de contrato firmado entre a CEF e a Sasse, não afetando o direito da arrendatária.

Ademais, a expressa e prévia anuência da arrendante resta suprida pelo provimento jurisdicional, não havendo motivos para reforma da sentença do juízo singular.

Quanto à apelação da parte ré**DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em face do insignificante valor da verba honorária, tenho que deve prosperar o apelo a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios em questão na cifra de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e em atenção às peculiaridades da causa e aos recentes precedentes da Turma.

A esse respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO.

1. A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento do recurso especial é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e que não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão.

2. Atribuído a causa valor irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com apoio no art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a possibilidade de se ultrapassar o montante da causa, arbitrando-se a verba honorária em função dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado da parte vencida, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação provida."

(AC 2003.72.00.004888-0; Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; DJ de 06.10.2004)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE FIXO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- A pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, adquira empresa comercial, industrial ou profissional, mantendo a exploração da mesma atividade econômica, responde pelos débitos tributários da sucedida, na forma do art. 133 do CTN.

- Se a fixação dos honorários em percentual incidente sobre o valor da causa resulta em valor irrisório, é válido o arbitramento da verba em montante fixo, consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação desprovida."

(AC 2001.72.04.002770-2/SC; Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas; DJ de 17.03.2004)

"ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. HIPÓTESE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego. É o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90.

2. Restou comprovado que a Sra. Cristiane Muraro, representada judicialmente por Luciane Muraro Rodrigues da Fonseca, foi dispensada sem justa causa da empresa 'Instituto de Idiomas Tesch Ltda'.

3. No caso dos autos, o valor da causa não serve como parâmetro para fixar a verba honorária advocatícia, porque sua utilização como base de cálculo resultaria quantia ínfima, em desatenção à importância que se deve dar à remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei".

(AC 2001.70.01.003774-9/PR; Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes; DJ de 29.06.2005)

Com efeito, tendo em vista o trabalho realizado e o tempo em que tramita a presente demanda, considero justa a majoração da referida verba honorária para R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

DA REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA GARAGEM

Em sede de apelo não há como alterar o julgado que beneficiou o recorrente, que se irressigna de forma genérica frente à decisão que lhe é favorável.

Ainda que a parte ré não tenha interposto embargos de declaração para esclarecer seu questionamento ao dispositivo da sentença, é lógico que o mandamento judicial atine à obrigação contratual prevista na cláusula vigésima segunda, que assere no que tange à regularização do imóvel junto aos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Nego provimento ao apelo da CEF e conheço em parte da apelação da parte ré e, na parte conhecida, dou provimento para efeito de majorar os honorários de advogado para o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo da CEF e por conhecer em parte do apelo da ré e, na parte conhecida, dar provimento.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

VOTO DIVERGENTE

Peça vênia para divergir em parte do eminente Relator, e isso somente para manter a verba honorária da presente ação nos termos fixados na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos.
É o voto.

Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes



Súmula vinculante Nº 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula vinculante Nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula vinculante Nº 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados.
2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas.
3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 191/RS, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, Plenário/STF, unânime, julg. em 29.11.2007, D.E. 07.03.2008)

02 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.
5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88].

STF

6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes.

7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o *caput* e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o *caput* e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.

(ADI 3819/MG, Rel. Ministro EROS GRAU, Plenário/STF, maioria, julg. em 24.10.2007, D.E. 28.03.2008)

03 - LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.

(ADI 3583/PR, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Plenário/STF, unânime, julg. em 21.02.2008, D.E. 14.03.2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Administrativo



01 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO CORPORAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CORPORÇÃO. POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA.

Caso em que o policial autor do disparo não se encontrava na qualidade de agente público. Nessa contextura, não há falar de responsabilidade civil do Estado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 363.423/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, 1ªT./STF, unânime, julg. em 16.11.2004, D.E. 14.03.2008)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL. REPASSE DE VERBAS. LEI Nº 8.666/93.

1. É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual acusado de prática de delito de que trata o art. 89 da Lei nº 8.666/93, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal a existência de repasse de verbas em decorrência de convênio da União com Estado-membro.

2. *Habeas Corpus* deferido.

(HC 90.174/GO, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, 1ªT./STF, maioria, julg. 04.12.2007, D.E. 14.03.2008)

02 - HABEAS CORPUS.

1. Pedido de revogação de prisão preventiva para extradição (PPE).

2. Alegações de ilegalidade da prisão em face da instrução insuficiente do pleito extradicional; nulidade da decisão que decretou a prisão do extraditando por falta de manifestação prévia da Procuradoria-Geral da República (PGR); e desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que a liberdade do paciente não ensejaria perigo para a instrução criminal desenvolvida pelo Governo do Panamá.

3. Suposta insuficiência da instrução do pedido extradicional. Informações prestadas pelo Relator da Extradição nº 1091/Panamá indicam que o pleito está sendo processado regularmente.

4. Alegação de nulidade da decisão que decretou a prisão do paciente por falta de manifestação prévia da PGR. Providência estranha ao procedimento da PPE, pois não há exigência de prévia manifestação da PGR para a expedição do mandado de prisão.

5. Alegação de desnecessidade da PPE. A custódia subsiste há quase quatro meses e inexistente contra o paciente sentença de condenação nos autos do processo instaurado no Panamá.

6. PPE. Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditando a situação de desigualdade em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil.

7. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos.

8. O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º, 5).

9. A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPEs.

10. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Extradicação nº 1091/Panamá. Precedentes: Ext. nº 1008/Colômbia, Rel. DJ 17.8.2007; Ext 791/Portugal, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.10.2000; AC n. 70/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.3.2004; Ext-QO. nº 1054/EUA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.9.2007.

(HC 91657/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Plenário/STF, maioria, julg. em 13.09.2007, D.E. 14.03.2008)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo



01 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS Nº 20.718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ªT./STJ, unânime, julg. em 04.12.2007, D.E. 03.03.2008)

STF/STJ

02 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

I - É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo.

II - Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do *animus abandonandi*.

Recurso ordinário provido.

(RMS 21.392/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 17.12.2007, D.E. 03.03.2008)

03 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTADO DE SANTA CATARINA. MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 1.139/92. ALTERAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA.

Não há direito subjetivo do servidor à mudança de sua carga horária, especialmente se essa mudança importa aumento de vencimentos, pois a Administração Pública, no seu atuar, deve buscar atingir o interesse público e não o interesse particular do servidor.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.148/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 17.12.2007, D.E. 03.03.2008)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO FORMAL. O NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, por serem crimes formais (não exigem para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a previdência, restando caracterizado com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição), o não-esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade, existindo, nesse caso, total independência das esferas administrativa e penal.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC 86.783/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, julg. em 12.02.2008, unânime, D.E. 03.03.2008)

02 - RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos extingue a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, por força do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, de eficácia retroativa por força do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 950.648/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 12.02.2008, D.E. 03.03.2008)

STJ/TRF

03 - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

3. Recurso provido.

(RESP 984.741/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 12.02.2008, D.E. 03.03.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE CAÇA AMADORÍSTICA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. O princípio da precaução, norteador do Direito Ambiental, estatui que o mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar a sua concretização.

2. Havendo risco de extinção de espécies da fauna, deve-se aguardar conclusões definitivas sobre os danos que podem resultar da atividade de caça amadora, já que a degradação ambiental é, em regra, irreversível.

3. A apelação interposta contra sentença que julga procedente ação civil pública, proibindo a caça no Estado da Federação, deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

(AG 2007.04.00.030310-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 05.03.2008)

02 - EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO PATRIMONIAL RELATIVO À MUDANÇA DO REGIME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL.

Conduta da instituição ré que não discrepou do que geralmente acontece no mercado financeiro e de capitais, sensível a abalos como os suscetíveis de gerar agitação, nervosismo e pânico e ensejar perdas coletivas muito mais expressivas do que as individuais. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(EAC 2002.71.00.016717-5/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.03.2008, D.E. 28.03.2008)

03 - EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL.

O Poder Público, diversamente da iniciativa privada, que tem objetivo de captação de clientela e, portanto, de lucro, quando oferece estacionamento ao público, não deve assumir a guarda e responsabilidade pelo veículo se não oferecer serviço de vigilância especializada para esse fim e, particularmente se não houver cobrança pela utilização do espaço.

(EAC 2004.72.00.014096-0/SC, REL. JUÍZA FEDERAL INGRID SCHRODER SLIWKA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 17.03.2008)

04 - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA.

1. O prazo prescricional da ação de reparação de danos era de 20 anos no Código Civil Antigo.

2. O novo Código Civil reduziu o prazo prescricional da reparação civil para 3 anos.

3. O art. 228 do novo diploma civil determina que se aplicam os prazos prescricionais nele contidos nos casos em que, na data da sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação revogada.

4. *In casu*, considerando que entre a data do fato (28.01.1995) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), 10.01.2003, decorreu apenas 8 anos e 18 dias (menos da metade do prazo prescricional antes previsto: 20 anos, Código Civil Antigo), o prazo prescricional para a presente ação de reparação civil é aquele constante no art. 206, § 3º, V, da Lei nº 10.406/2002, anteriormente reproduzido, ou seja, 3 anos.

5. Evidente, pois, a ausência de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 10.01.2006, e o prazo final para o ajuizamento seria a data de 12.01.2006, pois o novo CC entrou em vigor 10.01.2003 (sexta-feira) iniciando a contagem dos prazos somente no dia 13.01.2003 (primeiro dia útil).

6. Provido o recurso para o efeito de cassar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida, sob pena de ocorrer supressão de instância.

(AC 2006.70.00.001090-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200670020023435, D.E. 15.08.2007; AC 200570050021813, D.E. 05.11.2007.

05 - EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DEVIDOS NO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Afastada a alegação de decadência já que inócurre as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC. Em se tratando de matéria constitucional, inaplicável o teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 63 desta Corte. A equiparação de proventos, fulcrada na disposição do art. 40, § 4º, da CF/88, com redação anterior à EC 20/98, não é assegurada a servidor celetista aposentado anteriormente ao advento da Lei nº 8.112/90. Precedente do STF. Consignado, inclusive para fins de prequestionamento e de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica negativa de vigência a qualquer dispositivo legal, em especial aos §§ 2º e 3º do art. 219, e art. 485, ambos do CPC; à Lei n.º 8.112/90; às Súmulas 63 desta Corte e 343 do STF; ao art. 5º, XXXVI, da CF/88; ao art. 40, § 4º, da CF/88; e aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

(EAC 2003.04.01.012027-1/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 17.03.2008)

06 - PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DOS SILVÍCOLAS. ÍNDIOS KAIGANG. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A partir de 19 de janeiro de 2006, data em que iniciou a vigência da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao § único do artigo 527 do Código de Processo Civil, não cabe mais a utilização desta via recursal contra decisão que concede ou indefere efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento.

2. Não há óbice legal, ao contrário do afirmado pela parte recorrente, em conceder a antecipação dos efeitos da tutela em face da vedação contida no artigo 1º da Lei nº 8.437/1992. A ação originária não é preventiva. Trata-se de ação civil pública, no qual a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada a presença dos seguintes

TRF

requisitos: a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança nas alegações da parte recorrente.

3. Por outro lado, da leitura dos textos legais referidos no art. 1º da Lei nº 9.494/97 (arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92), depreende-se que a vedação de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública se aplica apenas quando implique concessão de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos, concessão ou extensão de vantagens, o que não é, evidentemente, o caso dos autos.

4. Estão presentes os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da medida pleiteada. No laudo antropológico acostado aos autos pelo representante do Ministério Público Federal há uma descrição bastante detalhada da situação em que se encontra cada família retirada da reserva de Mangueirinha, dando conta que praticamente todas estão em situação de periclitância.

5. Inegável constituir dever do Estado Democrático de Direito e da sociedade a tutela integral dos silvícolas (art. 231, CF/88), incumbindo ao Poder Judiciário atuar de acordo com a precaução e razoabilidade exigíveis no resguardo desse bem jurídico.

6. Tal atuação se mostra fundamental em situações que, embora aparentemente revestidas de legalidade, constituam dramáticas formas de ataque à cultura indígena e à natureza de que se nutrem as comunidades silvícolas. Isso significa que ao Poder Judiciário incumbe obstar práticas por vezes acobertadas pelo manto de aparente licitude sem, contudo, gozar de legitimidade social, revelando-se truismo a precariedade da situação dos índios Kaingang, expulsos da tribo por cacique e da escola por reintegração de posse do prédio ao Município de Capanema, PR.

(AG 2006.04.00.032082-3/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

07 - PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE.

1. A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.

2. Os documentos que instruem o agravo não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita.

(AG 2007.04.00.039346-6/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

Veja também: STJ: ERESP 321997, DJU 16.08.04, P. 118; RESP 715048, DJ 16.05.05, P. 365; RCL-ED-AGR 1905, DJ 20.09.02, P. 88.

08 - AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. VALOR DA CAUSA. MAIS DE UMA CONTA. UM SÓ AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

Em se tratando de ação ajuizada por um único autor, que possui mais de uma conta de poupança, para fins de atribuição do valor da causa se considera um único pedido, pelo montante. Importando a ação de cobrança relativa à correção monetária aplicável a contas de caderneta de poupança em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, devendo ser feita a remessa dos autos para processamento e julgamento.

(AC 2007.71.08.006686-0/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.03.2008, D.E. 31.03.2008)

09 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DATA IGNORADA.

1. No presente caso, o exequente assentiu com a remessa dos autos à Justiça Federal de Florianópolis/SC, não havendo falar, a rigor, em declaração de ofício de incompetência.

2. Uma vez que é ignorado se a mudança do executado ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução, o foro que mais lhe favorece é o do local onde atualmente reside ou está situado o estabelecimento.

3. A regra mais benéfica ao executado também serve como diretriz para a fixação da competência. Essa solução revela-se consentânea com o princípio da economia processual, visto que não haveria necessidade de realizar atos executórios mediante precatória, cuja tramitação é sabidamente demorada.

(CC 2007.04.00.022199-0/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 14.03.2008)

10 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O procedimento adotado pela CEF para cancelamento da conta corrente da parte autora, unilateralmente, não lhe assiste razão, pois para o encerramento da conta é necessário anterior comunicação à correntista, fato este não comprovado nos autos.

2. Levando em consideração as circunstâncias dos autos é razoável fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TRF

3. Se necessitava de fato o servidor do crédito bancário, nada mais justo que arcasse com o sistema de desconto efetuado no momento em que qualquer valor é depositado. Inexiste dano material.
 4. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento.
 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedente do STJ.
 6. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
 7. Apelação da parte autora parcialmente provida e da CEF improvida.
(AC 2003.71.12.006709-7/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)
- Veja também: RESP 537386, DJ 13.06.2005, P. 311; TRF-4R: AC 200470000380862, D.E. 11.12.2006; AC 200171000320362, DJ 16.08.2006; AC 200072000096290, DJU 23.06.2004.

11 - AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO DO AUTOR À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não houve a expedição de mandado de prisão contra apelado pela Justiça Militar.
2. O autor foi preso sem mandado judicial, portanto sob total e exclusiva responsabilidade daqueles que realizaram sua prisão, sem consulta ao Juiz Militar, e assim o mantiveram, de 08.11.97 a 18.11.97, contrariando um dos direitos fundamentais de 1ª geração, qual seja, o art. 5, LXI, da CF.
3. Não há, portanto, responsabilidade da União.
4. Apelação da União e Remessa Oficial providos para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.
(AC 2001.71.02.000111-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

12 - DANO MORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DUPLICIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CPF. CADASTRO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Não se conhece da remessa oficial quando a condenação ou a controvérsia não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, § 2º, do CPC.
2. Houve duplicidade na expedição de CPF, restando o autor prejudicado, vez que teve seu nome indevidamente vinculado ao cadastro de maus pagadores.
3. A expedição do número do Cadastro de Pessoa Física compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da duplicidade de CPF.
4. Juros de mora são devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula n. 54), no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o montante da condenação.
6. Apelações improvidas, ficando mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na r. sentença, de acordo com os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
(AC 2003.70.01.014720-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

13 - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO-EXCLUSÃO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. VALOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A função da multa é forçar o cumprimento da ordem judicial, e não propiciar o enriquecimento injustificado da parte. A multa nos termos do art. 475-J será devida em caso de não-adimplemento voluntário, todavia apenas após a intimação para pagamento do novo valor da multa. Cabível a fixação de honorários patronais, devidos na execução.
(AG 2007.04.00.041649-1/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.03.2008, D.E. 31.03.2008)

14 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. PENHORA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO.

1. Não havendo comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, inviável a concessão da antecipação da tutela recursal.
2. A União, informada do recebimento de embargos à execução e a suficiência dos bens indicados à penhora, já deve, ordinariamente proceder às alterações no sistema para consignar a suspensão da exigibilidade do débito, o que autoriza expedição de Certidões Positivas com efeitos de negativa, bem como realizar a devida anotação no CADIN e demais cadastros restritivos. No ponto, a parte autora não anexa ao instrumento qualquer comprovação de que a agravada assim não estaria procedendo.
(AG 2008.04.00.000920-8/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

15 - EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não sendo a parte embargante senhora nem possuidora do imóvel penhorado, apenas alegando nele habitar, como locatária, é de se considerá-la parte ilegítima para opor embargos de terceiro.

(AC 2007.72.00.014915-0/SC, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.03.2008, D.E. 31.03.2008)

16 - AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPEDIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ERRO DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não houve condenação criminal da autora.

2. A autora foi impedida de exercer seu direito a voto devido ao fato da Justiça Estadual ter comunicado, erroneamente, à Justiça Eleitoral, que a apelada tinha sido condenada criminalmente.

3. Não havia outra alternativa à Justiça Eleitoral, senão impedir o voto da autora, contrariando, assim, o art. 15 da CF.

4. Não há, portanto, responsabilidade da União.

5. Apelação da União provida para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

(AC 2001.71.06.000649-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

17 - PROCESSO CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O fato de o membro do Ministério Público ter acompanhado o procedimento administrativo não o impede de se manifestar no processo executivo fiscal, se não há qualquer alegação de vínculo afetivo, relação de interesse ou de parentesco entre o membro do *parquet* e as partes do processo.

(AC 2000.70.00.021356-3/PR, REL. JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 05.03.2008)

18 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO MUNICIPAL. RITO ESTABELECIDO PELO ART. 730 DO CPC.

1. A jurisprudência tem entendido que, embora a entidade tenha sido criada como de direito privado, revela-se necessário aquilatar se, na prática, realiza serviços originalmente titularizados pelos poderes públicos e se a natureza desses serviços prestados têm caráter público. Assim, embora de natureza privada pode assumir caráter de direito público, equiparando-se às autarquias.

2. Se a natureza dos serviços prestados à população pela entidade agravada é eminentemente pública, deve ser considerado que a alienação do bem penhorado inviabilizaria o funcionamento do hospital por ela administrado, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. Assim, deve a execução processar-se nos moldes do art. 730 e ss. do CPC.

(AG 2007.04.00.027148-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200604000395264, D.E. 15.05.2007; AG 9604191020, DJ 16.07.1997, P. 54726.

19 - PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL. DECRETO LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. CONTRATO EXTINTO. PRETENSÃO REVISIONAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-Lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988.

2. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70 /66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

3. A extinção do contrato – mormente decorrente de execução extrajudicial, em que a defesa do devedor é exercida em fase posterior, o que assegura, assim, a constitucionalidade do referido procedimento consubstanciado no DL 70/66 –, não retira do mutuário o interesse em submeter o contrato e a dívida à apreciação judicial, resolvendo-se em perdas e danos diferenças eventualmente apuradas.

4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC 2002.70.00.077707-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STF: RE 223075, DJU 06.11.98, P. 22; TJ/RS: AC 70002065662, DJ 23.10.02; AC 70000748772, DJ 11.05.00; AC 70005404579, DJ 25.09.03.

20 - CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo.

TRF

2. A conversão do processo físico ao meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte.
3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.
4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
(AC 2006.71.00.050311-9/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 06.11.2007, D.E. 05.03.2008)
Veja também: STJ: ERESP 155621, DJ 13.09.1999; TRF-4R: CC 200504010129192, DJ 13.07.2005; CC 73681, DJ 16.08.2007, P. 284.

21 - PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PLANTIO DA SOJA TRANSGÊNICA. ÁREAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E RESPECTIVAS ZONAS DE AMORTECIMENTO. ASTREINTES.

1. A suposta violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, proibição do deferimento de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.
2. A União é parte passiva legítima para responder a ação civil pública, isto porque os Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei nº 11.105/2005, têm atribuições fiscalizatórias na matéria pertinente aos organismos geneticamente modificados.
3. É relevante a fundamentação da parte recorrente. O princípio da precaução, cujo centro de gravidade, como ressalta Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, é a aversão ao risco, recomenda que a incerteza quanto à ofensividade ou inofensividade ambiental de determinada atividade deve levar a tomada de cautelas.
4. A incerteza em relação ao risco ambiental do plantio de soja geneticamente modificada no entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo requer que futuros estudos comprovem a existência ou não de dano concreto ao meio ambiente.
5. Deve, assim, ser delimitada a área circundante da unidade de conservação da FLONA com vedação ao plantio de soja transgênica. Apenas se retifica para 500 (quinhentos metros) a delimitação da área, por força da Medida Provisória nº 327/2006, convertida na Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, e do Decreto 5.950, de 31 de outubro de 2006, que estabeleceu as faixas limites para o plantio de soja geneticamente modificada nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação.
6. Como a medida foi deferida em 29 de setembro de 2006, não há mais justificativa para o seu descumprimento agora, passado quase um ano daquela decisão, motivo pelo qual deve ser fixada astreintes pelo descumprimento. Assim, vencido o prazo derradeiro de 20 dias a contar da intimação deste acórdão, ficará o IBAMA sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no descumprimento da presente ordem judicial.
(AG 2006.04.00.030510-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

TRF

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 78 DO ADCT. JUROS LEGAIS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO.

1. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido.
2. Seja qual for a sistemática adotada no pagamento de precatórios, em fração única ou na forma parcelada, não há falar em mora durante o prazo constitucional de pagamento.
3. O pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT e nas leis orçamentárias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: a) correção monetária pelo IPCA-E; b) juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela.
4. Na sistemática do art. 78 do ADCT, mostra-se dispensável a aplicação da regra de precedência na imputação do pagamento. Isso porque os juros legais, disciplinados nas leis orçamentárias, incidem, a partir da segunda parcela, sobre o saldo remanescente total (capital e/ou juros), revelando o nítido caráter compensatório em razão da moratória instituída pelo legislador constitucional.
(AG 2004.04.01.049413-8/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 04.03.2008)

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCORDATA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE.

1. A decretação da concordata preventiva autoriza a suspensão da execução, conforme já determinado pelo Juízo Estadual competente, em decisão que alcança os processos executivos em geral, com exceção daqueles que se enquadram no § 2º do artigo 161 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aplicável ao caso porque o pedido foi protocolado em data anterior à novel legislação sobre a matéria (Lei nº 11.101/2005). Tratando-se de crédito quirografário decorrente de contrato subscrito anteriormente à decretação da concordata, deve o credor a ela se sujeitar. Verossimilhança das alegações.

2. A presença do dano é manifesta, na medida em que o prosseguimento da execução poderá implicar na alienação do bem penhorado, podendo ocasionar prejuízo, inclusive, a eventuais terceiros adquirentes.
(AG 2007.04.00.043211-3/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

24 - CORTE ESPECIAL. EXAME DE PETIÇÃO APÓS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JURISDIÇÃO DO STJ.

No âmbito restrito do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e já tendo sido proferido tal juízo de admissibilidade dos recursos especiais (fls. 1769/1774), não se mostra viável o conhecimento de recurso interno contra decisão da Vice-Presidência, que age por delegação das Cortes Superiores, que indeferiu pedido de imediata remessa dos autos à origem, com traslado de peças necessárias à subida dos recursos especiais, pois tal deferimento agora está afeto a juízo com jurisdição plena sobre o feito, a qual, nesta Corte, está esgotada.

(AGRAC 2003.71.00.023005-9/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, CORTE ESPECIAL, MAIORIA, JULG. EM 19.12.2007, D.E. 17.03.2008)

25 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OCUPAÇÃO DO BEM. PRAZO.

A ação de reintegração de posse, ajuizada com base em descumprimento da cláusula que prevê a ocupação do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, em no máximo 90 (noventa) dias, é de ser julgada improcedente, se restar comprovada a observância, pelos réus, da aludida cláusula.

(AC 2006.72.01.004328-4/SC, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.03.2008, D.E. 31.03.2008)

26 - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. REPARAÇÃO.

Sendo comprovada, relativamente à apelada, a internação, a cesariana, a faceíte relacionada com a cirurgia, a nova internação e o procedimento cirúrgico extirpatório dos tecidos infectados, é forçoso concluir que o apelante não demonstrou a ausência de sua culpa, pelo que deve responder pelos danos consequentes.

(AC 2003.71.00.022288-9/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 17.03.2008)

27 - EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO NEGADO. MORTE CAUSADA POR DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO, OMITIDA PELO PROPONENTE. FALTA DE DESTAQUE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. RISCO NEGOCIAL ASSUMIDO PELA CEF.

A mera presunção de que o contratante, ao firmar o contrato de seguro de vida, já saberia que estava com a doença que o vitimou, não justifica que a ré se exima da cobertura securitária. Não é razoável opor ao contratante, que não redigiu o instrumento, tendo apenas o subscrito, as consequências malélicas da cláusula que exclui o pagamento, até porque a cláusula referida não é posta em destaque no instrumento.

(EAC 2003.72.01.003858-5/SC, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.12.2007, D.E. 07.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 617287, DJU 14.11.05; RESP 337940, DJ 12.08.02; AGA 180669, DJU 16.11.98.

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. FINALIDADE DE OBSTAR A PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. DEPÓSITO DA MULTA.

Para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os dois requisitos: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pois a fundamentação lá declinada afasta a verossimilhança das alegações e dá à causa uma solução que resguarda o interesse de ambas as partes, na medida em que permite o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas condiciona tal medida ao depósito judicial da multa.

(AG 2008.04.00.001431-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo



01 - ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. UTILIZAÇÃO DOS POSTES. COMPARTILHAMENTO. CUSTOS.

1. Por força do que dispõe os arts. 73 da Lei nº 9.427/96 e o 4º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 01 de 24 de novembro de 1999, elaborada nos termos das Leis nºs 9.427/96, 9.472/97 e 9.478/97, as empresas de telecomunicações possuem direito de utilização de postes pertencentes a outros agentes prestadores de serviços de interesse público de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

2. *In casu*, nos termos da perícia, restou fixado o valor de R\$ 3,33 por ponto de fixação para o período compreendido entre 31.01.2000 e 31.01.2006.
3. Confirmada a sentença no ponto em que decidiu que há necessidade de regularização urgente de várias das situações apontadas na sentença, por estas colocarem em risco propriedades e vidas de terceiros (especialmente as travessias e ocupações de mais de quatro pontos por poste).
4. Assim, as modificações que impliquem necessidade de aumento de suportes, equipamentos e instalações de cabos devem ser comunicados à proprietária, evitando-se, desse modo, que a apelante venha a ocupar irregularmente a estrutura.
5. Por outro lado, deve a apelante regularizar as instalações que estiverem em desacordo com as normas de instalação, podendo ocasionar danos à rede da proprietária, bem como a terceiros e se abster de realizar novas, sem a concordância formal da proprietária.
6. Improvimento das apelações.
(AC 2001.70.06.001267-0/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 05.03.2008)
Veja também: STJ: AGRSL 2004/00312933, DJ 23.08.04; TRF-4R: AI 200104010740604, DJU 27.02.02.

02 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCLUSÃO DO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO.

Impossibilidade de se emprestar efeito econômico retroativo à nomeação obtida pela via judiciária, acatando pleito de percepção de vencimentos desde à data em que se deveria haver implementado a relação funcional entre o autor e o Estado. É que, neste caso, estar-se-ia ferindo o sinalagma da relação estatutária, reconhecendo direito à remuneração sem contraprestação, isto é, a prestação de trabalho.
(AC 1999.71.00.028478-6/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 07.02.2007, D.E. 24.03.2008)
Veja também: STJ: RESP 570824, DJ 01.12.03; RESP 1538, DJ 04.06.90; TRF-4R: AC 557007, DJU 08.10.03.

03 - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE REDUZIU O NÚMERO DE VAGAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão da apelante não vai de encontro à realização do certame. Muito pelo contrário, busca com a presente ação, a anulação da Portaria n. 2.017 que reduziu o número de vagas oferecidas no concurso de 35 para 10. Legítima, portanto, a União para responder a causa, tendo em vista que a Portaria foi expedida pelo Ministro da Educação.
2. Não pode ocorrer a anulação de ato que reduz o número de vagas para concurso, tendo em vista que a aprovação não gera direito à nomeação e posse, mas tão-só a mera expectativa desse direito.
3. Prejudicada a análise da indenização por danos morais, pois a administração realizou uma conduta lícita.
4. Apelação Improvida.
(AC 2004.71.10.004777-2/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

04 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR AUXILIAR DA UFSM. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ABERTURA DE CONCURSO PARA PROFESSOR ADJUNTO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA PROFESSOR AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

- Inexiste direito subjetivo à nomeação da autora para o cargo de professor auxiliar, vez que não restou evidenciada qualquer preterição de sua nomeação em favor de outro candidato.
- O Judiciário não pode transformar vaga de professor adjunto, aberta em concurso público, em que é exigido o doutorado, por vaga de professor auxiliar (que não exige doutorado), para fins de dar posse a segunda colocada em concurso para professor auxiliar, cuja única vaga existente foi preenchida pelo primeiro colocado.
(EAC 2001.71.02.004645-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 07.03.2008)
Veja também: STJ: RESP 437443, DJ 31.03.03, P. 250; TRF-4R: AC 200272000052751, DJ 02.07.03.

05 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO.

1. A teor do disposto no Decreto nº 5.773/2006, o exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia.
2. A Resolução nº 406/93 do CRB, que proíbe a licença temporária e o pedido de cancelamento do registro para os Bibliotecários no desempenho de cargo público, extrapolou os limites legais.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.
(AC 2007.72.00.007175-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)
Veja também: TRF-4R: AC 200772000015284, D.E. 28.08.07.

TRF

06 - ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO Nº 13/98 DO CONTRAN. PORTARIA Nº 66/02 DO DETRAN/RS. SELO DE AUTENTICIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A Resolução nº 13/98 do CONTRAN estabelece a obrigatoriedade de todo o condutor portar o CRLV e o DPVAT no original ou cópia autenticada, sob pena de prática de infração administrativa, na forma do art. 232 do CTB.

2. A teor do art. 8º da Portaria nº 66/02 - DETRAN/RS, "a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e da Certidão de Registro de Veículo, realizadas após a publicação desta Portaria, somente serão consideradas autênticas se contiverem o selo de autenticidade".

3. Honorários nos termos da sentença.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. Referência

(AC 2002.71.00.032554-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200204010491232, DJ 09.07.03.

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO À FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. POSSE EM CATIVEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA CONDUTA DA PARTE AGRAVADA. REVERSIBILIDADE EM CASO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. No caso presente, a posse das aves silvestres por longo tempo em cativeiro doméstico, pelo menos desde o ano de 2002, veio demonstrada nos autos, bem assim as boas condições físicas das caturritas, por conta da convivência com a família e dos adequados cuidados que lhe são fornecidos e atestados pelo próprio médico veterinário conforme os termos exarados na decisão combatida.

2. Há anos as aves não interagem de modo direto com a natureza; e, ademais, são dois espécimes, cuja reclusão não ameaça de modo efetivo e sério o equilíbrio do ecossistema nem promove agressão ao meio ambiente.

3. A parte autora, ora agravada, possui endereço certo, de modo que, em se dando, ao final da demanda, pela legitimidade do ato administrativo que considerou irregular a posse da ave silvestre, fica garantida a adoção de eventuais providências administrativas repressoras contra a manutenção sem autorização do animal em cativeiro doméstico; providências essas que, conforme já se registrou acima, não teriam a inspirá-las qualquer ganho em termos de interesse público.

(AG 2007.04.00.028148-2/RS, REL. JUÍZA FEDERAL INGRID SCHRODER SLIWKA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200704000044514, DJU 24.07.07; AI 200704000091267, DJU 19.06.07.

08 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PERITO LABOROU EM EQUÍVOCO AO NÃO AVALIAR O IMÓVEL A PARTIR DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. LAUDO DO INCRA ADEQUADO AO CASO. REDUÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS A 6% AO ANO. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE NA SENTENÇA.

Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas. Desprovemento do apelo dos expropriados.

(AC 1999.70.05.010875-8/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 859820, DJ 17.12.07, P. 128; ERESP 728355, DJ 26.11.07, P. 113.

09 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSÓRCIOS. ENTIDADE FISCALIZADORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A legislação confere ao BACEN (art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64 c/c arts. 10 e 7º, da Lei nº 5.768/71) atribuição para fiscalizar e promover intervenções/liquidações extrajudiciais com o intuito de manter a regularidade das administradoras de consórcios.

2. No entanto, ao contrário do que afirma a apelante, não se trata de responsabilidade objetiva da Administração, consoante prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência pátrias afirmam que é subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva. Assim, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado, exige-se a comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do Poder Público.

3. *In casu*, antes de se cogitar a responsabilidade da ré por falhas no controle e fiscalização do mercado financeiro, os danos acarretados à autora foram originados pela má-gestão de seus administradores.

4. Não haveria óbice para se reconhecer a responsabilidade do BACEN uma vez configurada a possibilidade de decretação da liquidação extrajudicial no momento oportuno. Contudo, a parte autora não logrou comprovar a indevida omissão da ré no seu dever legal.

5. Apelação improvida.

(AC 2004.70.03.004443-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 44500, DJ 09.09.2002, P. 0181; TRF-2R: AC 9602338725, DJU 19.03.2004, P. 165; EAC 200204010359469, D.E. 31.01.2008

TRF

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVÊNIO ENTRE INCRA E UFPEL. TURMA ESPECIAL PARA ASSENTADOS EM CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA.

O ingresso no curso de Medicina Veterinária da UFPEL, exclusivamente pelas famílias de assentados do INCRA, impõe malferimento ao princípio da igualdade no acesso ao ensino (arts 5º, caput, I e art. 206, VI, CF), não devendo a universidade pública privilegiar determinadas categorias ou segmentos de categorias profissionais. Em questões de políticas públicas, cabível a intervenção do Judiciário somente na hipótese de os gastos públicos não atenderem os mínimos existenciais. Por mais elástico que possa ser o campo de atuação conformador da Universidade Federal de Pelotas, do INCRA e da Fundação Privada Simão Bolívar, não se está a tratar de um mínimo existencial, mas de um curso no qual prepondera o método de livre acesso, que é, praticamente, um curso de Medicina, não adequado àquela específica atuação e atividade profissional dos beneficiários.

(AG 2007.04.00.037679-1/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 03.03.2008)

11 - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS.

1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia *erga omnes*, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes.

(AC 2007.71.08.010939-0/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STF: RE 226.855-7, DJ 13.10.2000; STJ: ROMS 10.839, DJ 28.05.2007; TRF-4R: AC 2007.71.08.006199-0, D.E. 04.10.2007

12 - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMÓVEIS FUNCIONAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. APOSENTADORIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. BOA FÉ DOS OCUPANTES. DIREITO A BENFEITORIAS. ART.132, §1º DO DECRETO-LEI 9760/46 C/C ART. 1219 CC/02. DIREITO A CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FIM DE MORADIA. REQUISITOS. ART. 1º DA MP 2220/01. NÃO-PREENCHIMENTO. DIREITO À MORADIA E A AMPLA DEFESA. ART. 37 DO ESTATUTO DO IDOSO E ART. 5º, LV DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AGRAVOS RETIDOS IMPROCEDENTES. INDENIZAÇÃO À TÍTULOS DE PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. TOLERÂNCIA DO PODER PÚBLICO. OCUPANTES. TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FRUSTRAÇÃO. ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MEDIANTE A VIA JUDICIAL. CONCESSÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS IRACEMA BORTOLUZZI TASSO E OUTROS, AUZENIR GUIMARÃES CARVALHO E ESPOSA E ZELINDRO SERAFIM E ESPOSA.

Parcial provimento da apelação dos réus. Agravo retido improvido.

(AC 2004.72.04.002763-6/SC, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: STJ: AC 200602401604, DJ 26.04.00, P. 225; RESP 816585, DJ 26.10.06, P. 240.

13 - ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. FUNDEF. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DESTES FUNDOS. CONTRARIEDADE À LEI Nº 9.424/96. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS CONTUNDENTES DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL.

Apelação conhecida e provida.

(AC 2004.71.01.001217-3/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 949822, DJ 20.09.07; RESP 811664, DJ 15.03.07; TRF-4R: AG 200504010492237, DJU 17.05.06; AG 200404010115346, DJU 25.08.04.

14 - ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INMETRO. CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. ARTS. 280 E 281 DO CTB. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

1. A delegação de competência do INMETRO tem por limite a atuação sobre "os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica". O controle que se outorgou ao Inmetro, portanto, foi sobre os bens produzidos – categoria que abarca insumos e produtos finais – e os serviços prestados.

Somente quanto a tal controle é que se pode, portanto, expedir regulamentos técnicos e exercitar fiscalização quanto ao seu cumprimento.

2. No caso dos autos, porém, a atuação do réu não se deu no controle de qualquer bem ou serviço. Com efeito, embora seja possível ao Inmetro estabelecer critérios a serem satisfeitos por veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos, tais critérios devem ser aplicados pelo Inmetro somente quanto à saída das fábricas que produzem tais veículos. Uma vez que os veículos tenham saído das fábricas, eles deixam de ser bens fiscalizáveis pelo Inmetro para serem veículos do sistema de trânsito, sujeitos, os veículos, seus proprietários e condutores, às normas do CTB que, eventualmente, podem ser complementadas pelos critérios estabelecidos pelo Inmetro. A fiscalização, em casos tais, passa aos entes componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

3. Apelação provida.

(AC 2005.70.00.007913-3/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 464815, DJ 28.10.03, P. 195; TRF-4R: AC 200570000247959, DJU 22.11.06; AMS 199971000108121, DJU 14.06.00, P. 169.

15 - ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE METROLOGIA. CABIMENTO DA LEI Nº 9.933/99. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. As causas da autuação administrativa já foram decididas conforme laudos elaborados pelo INMETRO, que não merecem descrédito, visto se tratar de uma Autarquia Federal, possuindo em seus atos presunção de validade.

2. Constatada, através de processo administrativo regular, a comercialização de produto em quantidade inferior ao limite permitido na legislação, cabível a aplicação da multa respectiva, nos termos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

3. O valor da multa imposta mostra-se razoável no que diz com a gravidade da infração apurada e o porte da empresa, razão pela qual vai mantido.

4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

5. Apelação improvida.

(AC 2004.70.00.040334-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 9604243268, DJ 12.05.1999, P. 387.

16 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS FEDERAIS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS OBTIDAS NA CONDIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Na condição de servidora pública, em âmbito federal, a parte demandante submeteu-se ao regime estatutário, disciplinado na Lei nº 8.112, de 11.12.1990. Ao ingressar na magistratura federal, a parte demandante passou a submeter-se à Lei Orgânica da Magistratura, legislação que não prevê a hipótese de incorporação de quintos e décimos.

(EAC 2005.72.00.008474-1/SC, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.03.2008, D.E. 28.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 9705041182, DJ 26.11.97; AC 200572000096767, DJ 28.02.07; AC 200371000572426, DJ 25.05.05.

17 - ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE PARCELA DE QUINTOS INCORPORADOS. MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO.

- O ingresso na magistratura não pode penalizar os juízes com a perda daquilo que adquiriram antes, a título de incorporação dos quintos/décimos, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional. Precedentes da Corte Superior.

- A percepção da parcela incorporada deverá se dar sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), cujo reajuste deverá se dar pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

- O reconhecimento do direito à percepção da vantagem incorporada não autoriza a percepção de remuneração superior ao limite do teto constitucional, equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- Correção monetária, observado o índice determinado pela sentença, a contar do momento em que devidas as parcelas, e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à MP nº 2.180-35/2001.

- Ônus sucumbenciais nos termos da sentença.

- STJ: ERESP 155.621, DJ 13.09.99; RESP 325169, DJ 25.02.2002

TRF-4R: AC 2003.71.00.057242-6, DJ 25.05.2005; MS 9604190059, DJ 04.12.1996; AC 200034000205220, DJ 15.12.2004

(AC 2003.71.00.061811-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STF: RE 141.788, DJ 18.06.93;

TRF

18 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ESTÉTICOS. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabimento do pedido de reforma militar. A perda das falanges média e distal do segundo quirodátilo direito não acarreta prejuízo estético indenizável em pessoa do sexo masculino, salvo quando desempenhe atividade na qual a aparência assuma papel relevante.

(AC 2002.71.00.031305-2/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 24.03.2008)

19 - APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. PERDA DE CREDENCIAMENTO PARA ATUAR COMO DESPACHANTE ADUANEIRO.

As provas carreadas aos autos, exaustivamente analisadas pela sentença, demonstram a correção do procedimento administrativo disciplinar que impôs ao autor a pena de perda de credenciamento para atuar como despachante aduaneiro, por uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

(AC 2006.70.02.004920-5/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 95.04.29565-7, DJU 03.02.1999

20 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

Nulo o ato praticado por autoridade administrativa, que culminou em demissão de servidor público, uma vez que violou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

(EAC 91.04.21752-7 UF:RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 07.03.2008)

Veja também: STJ: EDRE 850606, DJ 05.02.07.

21 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM DROGARIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA REGISTRADO NO CRF/RS.

A 1ª Seção do STJ, no EREsp. nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia.

(AG 2007.04.00.039306-5/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 31.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 722.399, DJ 27.03.2006 P. 188. TRF-4R: AC 2002.70.01.030013-1, DJ 17.04.2007 AC 2005.72.13.003401-4, DJ 26.02.2007

0

22 - ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. JORNADA DE 12 HORAS ININTERRUPTAS. 48 HORAS DE DESCANSO. REGIME DE PLANTÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JORNADA MÁXIMA DE 8 HORAS. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não obsta a adoção de regime de compensação no cumprimento da jornada semanal máxima de 40 horas de trabalho.

2. É cabível a jornada de trabalho de 12 horas ininterruptas, seguidas de 48 horas de descanso, considerando as peculiaridades da atividade exercida – auxiliar de enfermagem –, bem como a necessidade da Administração do cumprimento de tal jornada.

3. A limitação imposta pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos civis, consoante o disposto no seu artigo 39, § 3º.

4. Não tendo a jornada da autora ultrapassado as 40 horas semanais e sendo-lhe assegurado o descanso de 48 horas seguintes às 12 horas ininterruptas trabalhadas, carece de amparo a pretensão à percepção de horas-extras.

5. Apelação improvida.

(AC 2000.71.01.000045-1/RS, REL. JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHÄFER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 31.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 9804039834, DJU 31.01.2001; AC 9704086032, DJU 29.11.2000; AC 9704084170, DJU 22.11.2000; AC 9704084188, DJ 06.10.1999.

23 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS.

Uma vez reconhecido o desvio de função, o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes deve ser calculado tomando-se por base o vencimento básico do cargo exercido em desvio, no início da carreira. Precedente desta Corte (AC nº 2003.71.00.061717-3).

(EAC 2003.71.02.009155-7/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 12.03.2008)

24 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA-SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO.

Não é ilegal exonerar servidor público de função comissionada, estando ou não em licença-saúde, motivo pelo qual legitima a suspensão do pagamento da verba referente à respectiva função.

(AMS 2005.71.10.001497-7/RS, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 27.11.2007, D.E. 26.03.2008)

25 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE COMPANHEIRO. CARGO PÚBLICO. POSSE.

1. Atende ao interesse público e à necessária tutela da família a concessão de licença para acompanhamento de companheiro a servidora pública mãe de dois filhos, cujo convivente tomou posse em cargo público com lotação em município distinto do domicílio da convivência familiar.

2. A hipótese caracteriza deslocamento na forma do § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, autorizando o deferimento da licença em questão. Observação: veja Informativo Semanal do TRF4 nº 342

(EAC 2005.71.02.003776-6/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.03.2008, D.E. 28.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200371000222075, DJU 06.04.05; AC 200571000032131, DJU 19.04.06; AC 200171000015309, DJU 02.04.03; AG 200004010367214, DJU 08.11.00.

26 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. ANUÊNIOS. DIREITO RECONHECIDO POR DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. PRESCRIÇÃO. ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIGEM DO DÉBITO.

- Com o advento do Decreto-Lei nº 1.525/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em oito horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de trinta horas semanais.

- Tendo em vista a solução encontrada, que regulou a situação dos médicos do trabalho, com o reconhecimento administrativo de seu direito de ter igualadas as vantagens de ambas as jornadas, os médicos veterinários também ingressaram com pleito na via administrativa, mediante processo cadastrado sob o nº 21000.007788/90-11, em 31.10.1990.

- Dessa forma, o Sr. Min. do MAARA exarou despacho aprovando o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o qual reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas de trabalho.

- Por fim, o direito às diferenças salariais restou admitido em despacho do Ministro da Agricultura, de 30.04.1994.

- Prescrição Administrativa - a União não pode se valer da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores, devendo ser reconhecida somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 31.10.1985.

- A correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos.

- Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

- A verba honorária deve ser mantida.

(AC 2005.71.00.001849-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 03.03.2008)

Veja também: STJ: RE 1812877, DJU 26.07.97, P. 30246; RESP 453806, DJ 02.12.02, P. 353; TRF-4R: AC 200471000471432, DJU 07.02.07; AC 199804010626454, DJ 09.12.98; EAC 200371000825523, DJU 21.09.05.

27 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. CÔNJUGE ACOMPANHADO NÃO DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

Apesar de ser a remoção para acompanhamento do cônjuge direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração, não podendo ser utilizada essa regra quando o cônjuge deslocado, ao ingressar no serviço público, é lotado em local diverso de sua atual residência, tal hipótese de remoção encontra-se regulada pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90.

(AG 2007.04.00.037361-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 24.03.2008)

28 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.

1. Atento aos princípios constitucionais, o legislador ordinário previu exceção à regra do interesse da Administração na remoção de servidores, cedendo passo ao interesse destes, ao estatuir no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 a possibilidade de remoção de servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

TRF

2. No caso em tela, a recorrida colacionou diversos laudos periciais, emitidos por especialistas de diferentes áreas médicas que acompanham a dependente (filha) da autora, diagnosticando "transtorno invasivo de desenvolvimento" ou "autismo infantil", que corroboram sua alegação de necessidade de residir na cidade de Porto Alegre, com o fito de propiciar a continuidade do tratamento médico dispensado à filha, o qual, em virtude da especialidade da moléstia, deve ser continuado e prestado pelos mesmos profissionais.

3. Inexistindo local para a lotação da servidora onde possa ser efetuado o tratamento, é possível a interpretação extensiva do art. 36 da Lei 8.112/90 para a lotação em instituição federal congênere, mas com quadro de pessoal diverso.

(AC 2007.71.02.003291-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL INGRID SCHRODER SLIWKA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: STJ: ROMS 22538, DJ 03.09.2007, P. 223 TRF-4R: AG 20060400007393-5, D.E. 21.11.2007

29 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. VENCIMENTOS. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. COISA JULGADA TRABALHISTA. EFICÁCIA ATÉ 11.12.90.

1. Não é cabível a correção da remuneração dos servidores públicos com base no IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Entendimento do STJ.

2. A decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista, com limitação dos seus efeitos até 11.12.1990, não autoriza a pretensão de pagamento da parcela após a vigência do Regime Jurídico Único. Precedente da Turma.

3. A exclusão de parcela salarial deferida em reclamação trabalhista no período celetista, após a passagem para o regime estatutário, não configura violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.381/DF).

(EAC 2005.71.01.004442-7/RS, REL. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2002.71.00.012341-0, DJU 11.05.2005, P. 449; AC 2002.71.00.012625-2, DJU 28.06.2006

30 - EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

. O ato administrativo está subordinado ao princípio da legalidade, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo defeso ao regulamento administrativo limitar ou ampliar a extensão do diploma legislativo.

. Não havendo delegação legislativa, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, por norma infralegal, dispor sobre a forma de remuneração dos escrivães eleitorais diversamente do disposto em lei, por representar uso indevido do poder regulamentar.

. Os escrivães eleitorais devem ser remunerados pela integralidade da Função Comissionada FC-01, fixada nos termos das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02.

. A redução da remuneração dos escrivães eleitorais por ato administrativo desprovido de legitimidade e em afronta ao poder regulamentar autoriza a antecipação de tutela para reintegrar aos vencimentos dos servidores a parcela subtraída.

(EAC 2004.71.00.015306-9/RS, REL. DES. FEDERAL EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 12.03.2008)

31 - EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. COBERTURA FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO AGENTE FINANCEIRO.

Deve o agente financeiro, nas hipóteses em que concede financiamento imobiliário com cobertura do saldo devedor pelo FCVS a pessoa que já possui imóvel nas mesmas condições, em total desatenção à lei de regência, arcar com o ônus do pagamento do saldo devedor residual do financiamento habitacional.

(EAC 2004.71.00.023967-5/RS, REL. JUÍZA FEDERAL INGRID SCHRODER SLIWKA, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 14.02.2008, D.E. 17.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200270000784101, D.E. 15.10.2007; EAC 200371000605055, D.E. 22.06.2007.

32 - ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AVALIAÇÃO. SEGURO. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO.

Compete ao agente financeiro que concede o financiamento habitacional, mediante avaliação do imóvel, com sugestão de melhorias, exigir do proprietário a comprovação da adequação técnica do projeto da obra. Ao descurar dessa responsabilidade, deve suportar os ônus respectivos. Considerando que as partes contratantes não tinham conhecimento de eventuais vícios estruturais no imóvel, pois a vistoria feita pela Seguradora nada ressaltou, e restando posteriormente comprovada a possibilidade de desmoronamento, deve a seguradora proceder à indenização contratada, por se tratar de risco natural do negócio.

(AC 2002.72.08.001615-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 31.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200070070012042, D.E. 19.03.07; AG 200604000234323, D.E. 13.12.06; AC 200171020012090, D.E. 06.12.06; AC 200170000260764, DJ 05.05.04.

TRF

33 - EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/46. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Foi regular o procedimento administrativo que demarcou a linha de preamar médio do ano de 1831 na região de Tramandaí e Imbé, com vistas a identificar os terrenos de marinha.
2. O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, reconheceu como legal e legítimo o processo demarcatório acabado em 1974.
4. O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União.
5. Não restando provado que os imóveis taxados encontram-se fora da área demarcada como terreno de marinha, legítima é a cobrança da respectiva taxa de ocupação.

(EIAC 2003.71.00.073691-5/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.03.2008, D.E. 28.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 624746, DJ 03.10.05; TRF-4R: AC 9704003978, DJU 13.03.03; AC 9504435076, DJU 28.01.98; AC 9204165871, DJU 21.01.98.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 462 DO CPCP. FATO SUPERVENIENTE. TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DEVIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. O erro de fato que dá margem à propositura da ação rescisória é aquele que ocorre no mundo dos fatos, no mundo do ser. O erro de direito, por óbvio, não o configura. Melhor dizendo, o erro de fato é um erro de percepção, e nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo.
2. Uma vez verificado que o acórdão rescindendo deixou de atentar que somara em duplicidade período de tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, evidencia-se o erro de fato a justificar a rescisão do julgado.
3. Estando a fundamentação do acórdão correta, e apenas no momento de cálculo do acréscimo tendo ocorrido desatenção do julgador, se erro de fato não fosse, no mínimo erro material seria. Em que pese se tratem de institutos diversos, ambos os erros em muito se aproximam. Tanto um como outro possuem a premissa de serem perceptíveis à primeira vista, ou seja, *ictu oculi*. É esta a situação dos autos.
4. A doutrina diz que o erro material é circunstância posterior à cognição efetuada pelo juiz, ocorrida na exteriorização da norma concreta elaborada pelo magistrado no mundo sensível, que produz um resultado distorcido da intenção vertida abstratamente em sua concretidade; enquanto que no erro de fato ocorre um problema na esfera da cognição, quando da consideração de determinados fatos, que leva a influenciar o julgamento da causa, de modo que não haja correspondência com a realidade dos autos.
5. Por conseguinte, pode-se afirmar que a aferição do erro de fato exige maior amplitude no exame do que o erro material, que poderia, inclusive, ser corrigido de ofício. *In casu*, como a soma equivocada poderia ser considerada tanto fruto de problema de digitação (erro material) quanto de desatenção ao fato do INSS já haver reconhecido e somado aquele tempo de serviço como comum (erro de fato) entendo que o julgado se encontra na tênue linha que diferencia os institutos, e que se poderia, inclusive, cogitar da correção do julgado de ofício.
6. Entretanto, uma vez que a Autarquia optou pelo ajuizamento da ação rescisória, a qual tramitou até o presente julgamento e que muito mais requisitos possui, razão não vejo para deixar de classificar a soma equivocada do tempo de serviço do réu como erro de fato, capaz de ensejar a rescisão do julgado.
7. Uma vez reconhecida a procedência da pretensão rescindenda, deve ser analisada novamente a apelação da autarquia na ação originária, em juízo rescisório, reapreciando a lide no tocante à soma do tempo de serviço do segurado.
8. Restou demonstrado, a soma total do tempo de serviço do réu é de 27 anos, 6 meses e 20 dias, decorrente do acréscimo de 2 anos, 2 meses e 16 dias ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, qual seja, 25 anos, 4 meses e 4 dias, insuficiente para a aposentadoria.
9. Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – cuja cópia é parte integrante deste julgado, verifica-se que o segurado permaneceu na atividade de magistério até janeiro de 2008, laborando por mais 6 anos, 2 meses e 3 dias. Ou seja, considerando-se todo o período de exercício na atividade de professor, o segurado completou os 30 anos exigidos em lei para a aposentadoria especial, ainda que tal fato tenha se dado após a concessão do primeiro benefício, em 16.05.2001.

TRF

10. Assim, em Juízo rescisório, deva ser aplicado o art. 462 do CPC, eis que o fator superveniente é público e notório pelas informações da própria Autarquia, evitando-se, desta forma que o segurado deixe de receber a verba alimentar a que já tem direito, devendo prevalecer os princípios da celeridade e efetividade processual e economia das formas, bem como deva ser levada em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, além da hipossuficiência do segurado, que certamente ficaria por algum tempo sem receber proventos necessários à sua subsistência.

11. Indevida a devolução de vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária.

12. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). Observação: veja Informativo Semanal do TRF4 nº 341

(AR 2006.04.00.034144-9/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: STF: RE 019543797, DJU 06.12.1996; RE 88110, DJU 20.10.1978; STJ: RESP 182120, DJU 10.04.2000; TRF-4R: AMS 200104010847769, DJU 03.09.2003; EDAR 200304010158146, DJU 07.06.2006.

02 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC.

1. A necessidade de intimação do Ministério Público dos atos processuais é regra de caráter protetivo, prevista no Estatuto do Idoso, que deve prevalecer somente quando houver prejuízo concreto ao demandante. Todavia, em alguns casos, excepcionalmente, sua observância viria em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional e em sentido contrário ao propósito da própria lei, que é o de proteger o interesse do idoso, como naquelas hipóteses em que o direito ao benefício está sendo assegurado.

2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar.

3. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

4. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar.

5. A informação de constarem empregados na propriedade, contida em documentos fornecidos pelo INCRA, pode ser elidida por idônea e coerente prova oral em contrário, pois tais documentos não diferenciam os empregados assalariados fixos dos eventuais, que não descaracterizam o regime de economia familiar. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(EAC 2004.04.01.056349-5/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 24.03.2008)

03 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, § 2º da LBPS).

2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural.

3. Considerando que a autora protocolou seu requerimento administrativo em 28.05.02, e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência (126 meses anteriores ao requerimento administrativo ou 102 meses anteriores à implementação do requisito etário), faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da DER.

4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

5. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04.02.2002, seção I, p. 287).

6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia foram corretamente fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17.05.2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11.09.2000, Seção I, p. 220).

7. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual de Santa Catarina, são devidas as custas pela metade para o INSS, nos termos da Lei Complementar/SC nº 161, de 23 de dezembro de 1997, que alterou os dispositivos da Lei Complementar/SC nº 156, de 15 de maio de 1997.

8. Presente a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser atendido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

(AC 2007.72.99.003408-3/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 07.03.2008)

Veja também: STJ: ERESP 207992, DJU 04.02.02, P. 287; ERESP 202291, DJU 11.09.00, P. 220; EDRESP 297823, DJ 26.08.02, P. 283; TRF-4R: AC 200070080004145, DJU 17.05.02, P. 478-498.

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. BÓIA-FRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91;

2. Comprovados o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e 55 para a mulher) e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade;

3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições;

4. O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73/TRF4ª Região);

5. Ainda que não tivesse nenhuma prova documental a corroborar o alegado, a jurisprudência privilegia a prova testemunhal nas questões previdenciárias envolvendo os denominados bóias-frias;

6. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ;

7. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04.02.2002, seção I, p. 287).

8. Condena-se, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01.10.03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11.09.2000).

9. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade;

10. Agravo retido não conhecido, apelação provida e tutela antecipada deferida.

(AC 2007.70.99.006118-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 07.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 41110, DJU 28.03.94, P. 6347; TRF-4R: AC 2001.70.04.0011908, DJU 10.09.2003, P. 1105; AC 2001.70.03.0048250, DJU 26.03.2003, P. 761

05 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. HERMENÊUTICA DO ART. 13 DA EC 20/98. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. O auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado que, ante a ausência dos rendimentos deste, restariam desamparados.

2. A correta hermenêutica que se deve fazer do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que o mesmo se refere à renda bruta dos dependentes do segurado e não da renda do próprio segurado.

3. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

TRF

5. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual de Santa Catarina, são devidas as custas pela metade para o INSS.

7. Apelação parcialmente provida.

8. Antecipação de tutela deferida, porquanto presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação.

(AC 2007.72.99.002271-8/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 07.03.2008)

06 - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PARA URV.

1. Segundo a Súmula 63 deste Regional, "Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional."

2. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

3. Incabível a restituição de valores recebidos a título de revisão da conversão para URV, de vez que o foram por força de decisão judicial transitada em julgado e indubitosa a boa-fé da parte beneficiária. A decisão da rescisória, destarte, há de produzir efeitos *ex nunc*, de modo a estancar apenas o pagamento das diferenças a partir da decisão antecipatória.

(AR 2003.04.01.008678-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 17.03.2008)

Veja também: STF: RE 3133829, DJU 08.11.2002; TRF-4R: AR 200204010481226, DJU 25.06.2003; AR 200204010422532, DJU 11.06.2003.

07 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL.

1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários.

2. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual.

(AC 2007.72.99.004108-7/SC, REL. JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 05.03.2008)

TRF

08 - PROCESSUAL CIVIL. VALOR DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO DE LABOR RURÍCOLA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPETÊNCIA.

Cuidando-se de discussão acerca do valor da indenização de contribuições pertinentes a período de labor rurícola entre 06/1967 e 12/1971 e entre 03/1988 e 02/1992 (possibilidade de incidência de juros moratórios e multa na competência anterior à edição da MP 1.523, de 11.10.1996), condição para expedição de certidão englobando o indigitado tempo de serviço, é da alçada das Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte o processo e julgamento da demanda, visto que de natureza tributária. Precedentes.

(REO 2004.71.08.009828-7/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 31.03.2008)

Veja também: TRF-4R: CC 200271110033414, DJU 07.06.06; CC 200004011314205, DJU 12.11.03.

09 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. Não restou demonstrada qualquer ilegalidade na decisão rescindenda. O requerimento do autor ocorreu em 17.01.84 (DER), mas a data de início do benefício é de 01.05.1984 (DIB), quando houve a afastamento do trabalho (DAT), em atendimento ao Decreto 77.077/79, vigente à época do requerimento, e cujo teor foi mantido pelo Decreto 89.312/84.

2. Não se pode considerar a data do requerimento como início do benefício, pois a lei previa que este fosse o marco inicial apenas quando o requerimento tivesse ocorrido após 180 dias do desligamento, tendo agido corretamente a Autarquia ao fixar a DIB em 01.05.84, posto que até então o segurado permanecia vinculado à empresa na qual trabalhava e, por óbvio, recebia salário como trabalhador da ativa, não fazendo sentido a exigência do recebimento do benefício neste período

3. A única época em que o reajustamento de benefícios esteve atrelado ao salário mínimo foi entre abril/89 e dezembro/91.

4. A Constituição Federal consagra o princípio do reajuste dos proventos, visando a preservar-lhes o valor real em caráter permanente. Contudo, é certo que os dispositivos acima reproduzidos deixaram ao encargo do legislador ordinário fixar os índices de reajuste propriamente ditos, assim como a periodicidade de incidência dos mesmos, em atenção ao caráter permanente.

5. Por fim, vale mencionar que, por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.

(AR 2003.04.01.033502-0/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 24.03.2008)

10 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/79. INPC. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.

1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, introduzindo a periodicidade semestral de reajuste dos benefícios previdenciários, a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC.

2. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período compreendido entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados com benefícios concedidos no período de novembro de 1979 a abril de 1982.

3. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor-teto, pois fixados estes, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

(EAC 2001.71.00.032850-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 17.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 835327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 200371000817307, DJU 29.11.2006; EAC 200572050001752, D.E. 16.01.2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Existindo conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, deve haver a reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo da execução, em face da competência funcional absoluta deste órgão especializado.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC 2008.04.00.005892-0/SC, REL. JUIZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 14.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 714557, DJ 19.09.05; TRF-4R: CC 200504010346373, DJU 01.02.06.

02 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. BAGAGEM PESSOAL. CONCEITO. PERDIMENTO.

1. O conceito de bagagem está estabelecido no inciso I do art. 153 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543 de 26.12.2002), repetido na Instrução Normativa SRF 117, de 06.10.1998. Para que qualquer bem se enquadre legitimamente nesse conceito deve atender a dois requisitos, quais sejam, estar dentro do limite financeiro permitido (cota) e destinar-se ao uso durante a viagem.

2. No caso dos autos, ambos os requisitos estão ausentes.

3. Portanto, é legal a apreensão procedida pela Receita Federal e subsequente pena administrativa de perdimento.

(AMS 2006.71.06.002269-9/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.02.2008, D.E. 26.03.2008)

03 - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.

O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que, antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário, muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21.06.1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06.10.2005, o que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.

(AC 2007.70.00.023387-8/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 1999.71.04.004940-1, DJU 20.06.2001; AMS 2004.72.00.015409-0, DJU 21.09.2005.

TRF

04 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se cuide de entidade beneficente sem fins lucrativos ou que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais.
2. Balancete contábil, além de informação unilateral, é insuficiente para comprovar a situação fática alegada pela agravante.
3. Inócua a juntada de documentação nova nesta fase processual, haja vista que a petição de agravo deve ser corretamente instruída, quando da interposição do recurso.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(AGVAG 2007.04.00.025666-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AI, 2007.04.00.011390-1, D.E. 11.07.2007; AI 2006.04.00.035471-7, D.E. 21.02.2007

05 - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIDE. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR.

1. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas por lei ordinária. A menção na regra-matriz das contribuições (art. 149 da CF) ao art. 146, III, não implica em exigência de criação de contribuições por lei complementar, mas sim em sujeição de tais contribuições à lei complementar de que trata o art. 146, III. Apenas as novas contribuições de seguridade social é que se sujeitam a tal veículo normativo, para sua instituição, por expressa disposição do art. 195, § 4º da Constituição.
2. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas ao grupo onde ocorre a atuação estatal, mas a toda sociedade. A referibilidade indireta se coaduna com o regime e a finalidade das contribuições interventivas, estando a sujeição passiva fundada na solidariedade social, o que justifica a respectiva amplitude.
3. A exigência da CIDE sobre a remessa de *royalties* ao exterior encontra justificativa nos princípios regedores da ordem econômica, em especial no propósito de incrementar o desenvolvimento e a pesquisa nacionais, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica, valorizando a iniciativa interna na busca de soluções para suprir as necessidades essenciais do mercado. Além disso, desestimula a aquisição de técnicas estrangeiras, prática que acaba por inibir o fomento e o desenvolvimento de novas tecnologias no país.
4. A existência de um acordo internacional, firmado entre Brasil e Coreia, aprovado pelo Decreto Legislativo 205/91, e promulgado pelo Decreto 354/91, que estabeleceu limites à tributação das operações que impliquem em transferência de tecnologia com remessa de *royalties*, não condiciona a cobrança da CIDE. Referido tratado limita a tributação em matéria de impostos, não se podendo pretender que alcance as contribuições, em especial as que detêm finalidade extrafiscal, como as interventivas.
5. A eventual inconstitucionalidade da Lei 8.172/91, que restabeleceu expressamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é matéria que não poderá ser examinada pela via da presente ação individual, mas por ação popular, civil pública ou direta. A impetrante não detém legitimidade para questionar a inconstitucionalidade do fundo. A possibilidade de haver malversação de recursos arrecadados por conta da contribuição questionada é matéria que não se situa no âmbito do direito tributário, mas do direito financeiro, vale dizer: se o produto da arrecadação não recebe a adequada destinação, daí não decorre a desoneração dos contribuintes, mas a punição dos responsáveis e o restabelecimento da ordem.
6. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(AMS 2003.70.00.030927-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.12.2007, D.E. 04.03.2008)

Veja também: STF: RE-AGR 451915, DJ 01.12.06, P. 93; TRF-4R: AMS 200471000118215, DJ 25.01.06.

06 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTAÇÃO PELO RGPS. RETORNO AO TRABALHO. VÍNCULO AO MESMO REGIME. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 24 DA LEI 8.870/94. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Ao prever a obrigatoriedade da contribuição por parte do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade laboral, o art. 2º da Lei nº 9.032/95 conflitou com o art. 24 da Lei nº 8.870/94, que desonerava o segurado da exação, e, como corolário lógico, revogou-o, na forma do art. 2º, § 1º, da LICC.
2. É constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado em razão do retorno à atividade laboral após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

(AC 2007.71.00.013490-8/RS, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200371000503430, DJU 31.05.06; AC 200571000004561, DJU 13.10.05; AC 200571000142416, DJU 14.06.06.

07 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO EM ORDINÁRIA. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SEPARADO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O fundamento da ação é o artigo 8º, III, da CF/88, que, ao atribuir aos sindicatos o direito-dever de postular judicialmente em prol de suas respectivas categorias, também lhes atribui a possibilidade de lançar mão de ações coletivas aptas a defesa desses direitos.

2. O § único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido originariamente pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º/06/2000 e atualmente veiculado pela MP 2.180-35, de 27.08.2001, veda a utilização da ação civil pública para versar pretensões de natureza tributária.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no artigo 250 do CPC, converte-se a ação civil pública em ordinária.

4. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, ao determinar a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação, contraria a disciplina legal, criando um novo e específico salário-de-contribuição e modificando a própria base de cálculo da exação, definida em lei.

5. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, passou a haver expressa previsão legal da incidência das alíquotas em separado sobre o décimo terceiro salário.

6. Uma vez que a Lei nº 8.620/93 conferiu eficácia ao Decreto nº 612/92, a partir de 06.01.93, e aos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99, o acolhimento da pretensão autoral resulta destituído de efeito, devido à prescrição, inexistindo qualquer parcela a ser restituída.

(AC 2005.71.00.028341-3/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

Veja também: STF: RE 225965, DJU 05.03.1999; STJ: RESP 184290, DJU 05.04.1999; TRF-4R: EAC 200004010671705, DJU 16.02.2005, P. 361-363.

08 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.212/1991, ART. 22, III. LEI Nº 9.876/1999. DECRETO Nº 3.048/2001. CTN, ART. 170-A.

A Lei 9.876/1999 alterou a redação do artigo 22 da Lei 8.212/1991, criando contribuição social da empresa, incidente no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O Decreto nº 3.048/2001, em seus artigos 201 e 267, disciplinou os critérios de apuração da remuneração paga ao contribuinte individual, ou seja, a base de cálculo do tributo. Posteriormente, a Portaria MPAS nº 1.135/2001 alterou o disposto no Decreto nº 3.048/1999, aumentando o percentual a ser aplicado sobre o valor bruto do frete e, conseqüentemente, o valor do tributo devido. As contribuições para custeio da seguridade social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF). A fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo. Assim, tanto o Decreto nº 3.048/2001 quanto a Portaria MPAS nº 1.135/2001 estão eivados de ilegalidade, porquanto determinaram o valor da base de cálculo da contribuição, função própria de lei. Os recolhimentos efetivados pela impetrante a título de contribuição social sobre os valores pagos aos transportadores autônomos nos moldes do disposto no Decreto nº 3.048/1999 e na Portaria MPAS nº 1.135/2001 são indevidos. Contudo, a impetrante não fica dispensada do recolhimento do tributo, tendo em conta o disposto no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, devendo fazê-lo sobre o valor constante do documento, seja ele qual for (contrato, recibo, nota fiscal de prestação de serviços, etc.), que represente a operação realizada. Eventuais diferenças pagas a maior pela impetrante poderão ser compensadas. Referida compensação, contudo, só pode efetivar-se após o trânsito em julgado da sentença, na precisa dicção do artigo 170-A do CTN.

(AMS 2006.71.07.004900-8/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 187401, DJU 23.03.1999, P. 82; TRF-4R: AMS 200670050002100, D.E. 19.09.2007.

09 - TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI 9.311/96. CIRCULAR 3001/2000 DO BACEN. CHEQUE. ENDOSSO ÚNICO.

Precedentes do STJ e desta Corte no sentido de que a Circular 3001/2000 não implicou vedação ao endosso único dos cheques, simplesmente se referindo à operacionalização da incidência da CPMF em operações realizadas através de instituições financeira, já abrangidas pela previsão do art. 2º, III, da Lei 9.311/96. Ilegalidade inexistente. Apelação improvida

(AMS 2001.71.02.001294-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 04.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200070040029155, DJ 09.11.2005;

10 - TRIBUTÁRIO. REFIS. CESSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. RESOLUÇÃO 19/2001 .

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em AC nº 2003.70.00.049693-8/PR, dos quais foi relator o Des. Federal Joel Ilan Paciornik (DJU de 19.07.2006, p. 981), por maioria, com voto de desempate da

TRF

Presidência, firmou entendimento de que a limitação prevista na referida norma infralegal não encontraria fundamento de validade na Lei nº 9.964/2000, tendo violado o princípio da legalidade inserto em nosso ordenamento jurídico.

2. Contudo, do fato de o dispositivo contido no artigo 3º da Resolução CG/REFIS nº 19/2001 ser considerado ilegal, não decorre que toda e qualquer cessão de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa seja legítima.

3. No caso dos autos, a cedente preencheu declaração REFIS requerendo a utilização total do crédito próprio a título de prejuízos fiscais de base de cálculo negativa, deixou de registrar a cessão por instrumento particular em sua escrita, tendo tampouco procedido à retificação da declaração REFIS.

4. Ora, se o crédito já foi utilizado em débitos próprios, não é dado ao judiciário proferir declaração que importe na dupla utilização do mesmo crédito, a saber, pela cedente e pela cessionária.

(AC 2006.71.07.003796-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200370000496938, DJU 19.07.06, P. 981.

11 - TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. IN SRF Nº 206/2002. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. LAUDO TÉCNICO. MOROSIDADE.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não é expressamente requerida pela parte interessada, na fase recursal. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC.

2. As mercadorias importadas ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

3. A morosidade de confecção de laudo técnico oficial não pode emperrar o fluxo do desembaraço, obstando, de forma indireta, a liberação e o conseqüente desenvolvimento das atividades da empresa importadora.

4. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis *a posteriori*, através de procedimento administrativo fiscal.

5. Agravo retido não-conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2005.70.08.000806-9/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/RF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

12 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ESPECIFICAÇÃO NO SISCOMEX DO PAÍS DE ORIGEM DE PNEUMÁTICOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

1. Não se há tomar a falta de especificação da origem das mercadorias em questão, por si só, como fato impeditivo ao desembaraço, sob pena de, se assim se entender, sacrificar-se a atividade comercial do importador ante as mazelas que, em última análise, não se coadunam com o festejado princípio que deve ser inerente à administração pública, qual seja, o da razoabilidade.

2. As particularidades do material importado (carcaças de pneus usados) autorizam a percepção da excepcionalidade a ensejar a continuidade dos procedimentos de despacho aduaneiro com a especificação do país de embarque em lugar do de origem, sem imposição de multa.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.70.08.000865-3/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/RF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

13 - PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO E ACABADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO CREDOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, havendo concurso entre créditos trabalhistas e tributários, os primeiros têm preferência. No entanto, deve ser atentado para o detalhe da necessidade de haver concurso de créditos, ou seja, deve haver, no mínimo, execução em curso, por parte dos respectivos credores dos valores, não sendo razoável imaginar-se que um crédito, mesmo que trabalhista, possa, a qualquer momento, inclusive após a arrematação e pagamento na execução fiscal, ser reclamado e desfazer situação já consolidada.

2. Na hipótese, muito embora existam créditos trabalhistas, não se pode, após a arrematação de um bem que não era objeto de anterior constrição no processo trabalhista, determinar seja devolvido o valor relativo ao ato porque, posteriormente, surgiu um crédito com preferência. Inteligência do artigo 711 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Assim, merece reforma a decisão que determinou ao INSS devolvesse os valores relativos à arrematação do imóvel na execução fiscal, uma vez que, com a assinatura do auto, e à míngua da existência de credores preferenciais, deve-se considerar perfeita e acabada a arrematação ocorrida, devendo todos os valores destinados ao credor que, à época do ato, tinha direito ao recebimento dos valores, ou seja, ao INSS.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2007.04.00.040543-2/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/RF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 636290, DJ 08.11.2004, P. 180. TRF-4R: AG 2005.04.01.027646-2, DJ 26.10.2005

TRF

14 - TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA MP 2196-3. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA.

1. A transferência do crédito do Banco do Brasil para a União foi efetuada em face da edição da Medida Provisória nº 2196-3, cujos requisitos para elaboração, quais sejam, urgência e relevância, são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, cabendo a intervenção do Judiciário somente em casos excepcionais. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade da referida MP.

2. A dívida ativa não tributária, inclusive aquela decorrente de contratos em geral ou de outras obrigações legais, tem previsão legal de transformação em dívida ativa, consoante art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. A segunda seção desta Corte tem julgado pela validade das execuções que visam à cobrança unicamente de créditos decorrentes de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001.

3. Não há nulidade da CDA, quando contém todos os elementos exigidos pela Lei de Execuções Fiscais, sendo inaplicáveis as normas do CPC, que tratam dos requisitos à execução por quantia certa, dada a especialidade da matéria.

(AG 2007.04.00.037011-9/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ª T/RF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200704000245908, D.E. 22.10.07; AC 200671030028950, D.E. 24.10.07; AC 200670060021681, D.E. 26.03.07.

15 - EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS. PENHORA. IMÓVEL DOADO PELO MUNICÍPIO COM ENCARGO. CLÁUSULA DE REVERSÃO. IMPENHORABILIDADE. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, a dívida ativa executada é de valor superior a 60 salários mínimos, aplicando-se o reexame necessário.

2. Tratando-se de doação com encargo realizada por Município, o não cumprimento da destinação determinada previamente faz reverter a titularidade do bem ao doador, que, no presente caso, possui seus bens resguardados contra a constrição judicial. Dessa forma, oponível a cláusula de inalienabilidade.

3. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou-se, em consonância com entendimento atual da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos.

4. A dissolução irregular, no entender da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade de seus dirigentes pelas obrigações tributárias remanescentes. Todavia, no presente caso, não restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa executada.

5. A taxa SELIC aplica-se aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional.

7. Ante a exclusão do sócio Paulo Botelho do pólo passivo das execuções fiscais, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários ao patrono desse embargante, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.

8. No caso de execução proposta pela União Federal, já se encontra embutido no débito o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). Desse modo, não cabe nova condenação da embargante Botaflex Ind. e Com. de Calçados Ltda. ao pagamento de honorários.

(AC 2007.70.99.003489-3/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ª T/RF4, UNÂNIME, JULG. EM 18.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: STF: RE 100920, DJU 15.06.1984; STJ: AGRESP 200300862016, DJ 25.04.2005, P. 281; RESP 736325, DJ 24.10.2005, P. 291; RESP 802908, DJ 20.03.2006; RESP 534410, DJ 22.09.2003, P. 276; RESP 554941, DJ 01.12.2003, P. 343; TRF-4R: AI 200504010325138, DJU 01.08.2007; AI 200404010531081, DJU 20.04.2005, P. 127; AC 200004011055194, DJ 31.01.2001.

16 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. A falta de demonstrativo da dívida não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

2. Não há excessividade da multa quando não evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. A multa aplicada é prevista em lei e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

3. Não se aplica ao feito o percentual de 2% previsto no Código do Consumidor, pois este dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às relações tributárias.

TRF

4. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

5. O bem de família é impenhorável, mas desde que se faça prova que o executado reside no imóvel, e este é o único de sua propriedade, ou que este seja alugado e viabilize o custo do aluguel em outro imóvel.

(AC 2006.70.03.007291-1/PR, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 802908, DJ 20.03.06 TRF-4R: AC 200004010357634, DJ 06.10.04, P. 290; AC 200572140010559, DJ 19.04.06.

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ART, 1331, DO CÓDIGO CIVIL. RESERVA DE MEAÇÃO. ART. 655-B DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No condomínio edilício existe duplicidade de direitos reais. No tocante aos quinhões de cada condômino, a propriedade é plena e exclusiva e só pode ser alienada e gravada livremente por seu respectivo proprietário, conforme preceitua o art. 1331, § 1º, do Código Civil de 2002. Já as áreas comuns são disciplinadas pela vontade coletiva prevista em convenção e regimento, com uma fração ideal para cada condômino, e não podem ser alienadas separadamente ou divididas (art. 1331, § 2º, idem). A extinção do condomínio, através da venda do imóvel, só é possível com o consentimento de todos os condôminos.

2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados e o art. 655-B do CPC dizem respeito à reserva da meação da mulher casada, situação totalmente distinta da hipótese dos autos.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.04.00.038082-4/PR, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 18.03.2008)

18 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. Precedente da Turma.

2. No que concerne à comprovação, por documentação idônea, que justifique a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não deve ser afastada a exigência de declaração firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais que comprovem a situação de pobreza da parte agravante. Trata-se de mero procedimento para a obtenção do direito almejado.

(AG 2007.04.00.038889-6/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200604000342545, D.E. 26.03.07; AI 200704000049718, DJU 16.05.07.

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA PENHORA. VALOR ELEVADO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LIVRE.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida extrema aceita pela jurisprudência nas restritas hipóteses de comprovada inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a assegurar o adimplemento do débito ou quando existirem apenas bens de difícil alienação.

2. A fixação desse percentual deve se balizar pela razoabilidade, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora em face do ônus que lhe é imposto.

3. No caso dos autos, o percentual fixado foi reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal, dentro dos parâmetros de modicidade utilizados por este Regional em situações similares.

4. Como a soma do percentual ora confirmado com aquele deferido na execução supra mencionada está dentro do limite tido como razoável pela jurisprudência, e que ainda assim a quitação da dívida demandará anos de trâmite processual, não há de se falar em inviabilização das atividades empresariais, pois se procura assegurar o interesse público onerando a parte devedora da forma menos gravosa.

(AG 2008.04.00.001101-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200704000321390, D.E. 11.12.2007; AG 200604000193527, DJU 16.11.2006, P. 430.

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. DESNECESSIDADE. REDIRECIONAMENTO. NULIDADE DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO.

1. Realizadas várias diligências infrutíferas para a citação da pessoa jurídica e, posteriormente, de seu sócio, e tendo esse se negado a informar seu endereço ao Oficial de Justiça, inexistente nulidade na citação editalícia realizada. Inteligência do art. 8º, III, da LEF.

2. Tendo o representante legal da sociedade tomado ciência do feito, tendo-lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há motivo para a decretação de nulidade, pois não provada a existência de efetivo prejuízo à parte.

3. A nomeação de curador especial ao requerido citado por edital, somente é imprescindível quando o citando permanecer revel, hipótese que não se verifica.

TRF

4. A responsabilização pessoal do sócio-gerente, fulcrada na dicção do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, só tem lugar se comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto.
 5. O encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais.
 6. Certificado que a empresa não mais funcionava no endereço conhecido, deixando seu sócio de informar o novo endereço, alterado o contrato social e averbado-o na Junta Comercial, também não informando se havia ou não bens passíveis de penhora e sua localização, correta a penhora de bem de seu acervo pessoal.
 7. O imóvel penhorado do devedor somente pode ser reconhecido como bem de família se comprovada tal situação. Tendo o devedor informado que o imóvel constrito está alugado a terceiro, possuindo residência na cidade de Joinville, não deve ser reconhecida a impenhorabilidade.
 8. A rediscussão da impenhorabilidade do bem constrito nos embargos à execução é descabida, pois a matéria, ainda que de ordem pública, está preclusa.
(AG 2007.04.00.038379-5/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)
- Veja também: STJ: RESP 335404, DJ 20.06.2005; TRF-4R: AG 200504010539084, DJ 22.03.2006; AC 200572100006508, DJ 31.01.2007; AC 200671990005957, DJ 26.07.2006; AG 200404010184277, DJU 01.09.2004, P. 580.

21 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE AÇÕES E DIREITOS. LEILÃO DO BEM. ARREMATACÃO. REMIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. Procedida à penhora e ao depósito sobre "direitos e ações" de bem, seria nulo o leilão do bem realizado.
2. Não é de se decretar a nulidade do leilão, medida contraproducente e desprestigiadora dos princípios do aproveitamento dos atos, da economia e da celeridade processuais, erigidos em direito fundamental pela recente EC 45/2004, uma vez que do edital de leilão constou expressamente que o veículo era objeto de alienação fiduciária em garantia, sendo o arrematante, por óbvio, conhecedor de tal circunstância.
3. Sendo o preço ofertado em arrematação representativo das parcelas do financiamento já quitadas (direitos e ações sobre o veículo), o valor depositado em remição deve ser integralmente convertido em renda, pois representa o *quantum* apurado inicialmente na arrematação.
4. A remidora, pelo preço ofertado, afastou da constrição os direitos e ações do executado sobre o veículo, sub-rogando-se no dever de pagar à credora fiduciária as cotas faltantes, sob perda da posse direta deste para a verdadeira proprietária.
(AG 2005.04.01.018973-5/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.02.2008, D.E. 12.03.2008)

22 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC.

A mera oposição de Embargos do Devedor ou a propositura de Ação Ordinária contra execução fiscal não garante a suspensão do executivo, consoante art. 739-A do CPC. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em razão da oposição de embargos decorre da aplicação conjunta do disposto nos arts. 791, I e 739-A, § 1º, ambos do CPC. Situação configurada nos autos. Precedentes desta Corte.
(AG 2007.04.00.038390-4/RS, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 12.03.2008)

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006.

O art. 9º da MP nº 303/06 instituiu um favor fiscal em benefício de contribuintes, estabelecendo a forma como os tributos deveriam ser adimplidos, com opção para pagamento à vista ou parcelamento. Para se valer dos benefícios concedidos, entre eles o desconto, deve haver o atendimento das condições estabelecidas no ato normativo, o qual não prevê a possibilidade de compensação como forma de adimplemento. Não havendo autorização normativa no próprio diploma que concedeu o benefício, cuja interpretação deve ser estrita (art. 111 do CTN), não há como conceder os descontos para a hipótese de compensação.
(AG 2006.04.00.030873-2/SC, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 19.02.2008, D.E. 05.03.2008)

24 - TRIBUTÁRIO. FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REGIME ESTATUTÁRIO ADOTADO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DAS COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

1. Determina a Lei Orgânica do Município de Itaperuçu/PR que "o Município deverá estabelecer em Lei o regime jurídico de seus servidores" (art. 80). Trata-se, no caso, da Lei Municipal nº 013/93, que instituiu o regime jurídico dos Servidores do Município de Itaperuçu, de suas Fundações e Autarquias e conferiu, incontestavelmente, natureza estatutária ao regime de contratação. Tendo sido publicada no ano de 1993, afasta, em princípio, a obrigação do Município, a partir de então, de contribuir para o FGTS e demonstra a completa imprestabilidade do Termo de Confissão de Dívida em referência.
2. Insurge-se a CEF afirmando que o regime jurídico estatutário para servidores estabelecido pelo Município de Itaperuçu (Paraná) foi expressamente revogado por legislação municipal superveniente, com efeitos retroativos, e que

determinou o recolhimento das contribuições pertinentes à previdência social. Tratar-se-ia da Lei Municipal nº 62/1996. O Município-autor sustenta que a Lei Municipal nº 062/96 nunca gerou seus efeitos, porque sequer vigeu. Carreou aos autos, nesse sentido, certidões da imprensa oficial do município, da sua Câmara Municipal e do atual prefeito. A CEF não logrou provar nos autos a vigência de tal lei municipal, ônus que lhe cabia. Restariam ao caso, destarte, os imperativos da Lei Municipal nº 13/93, pelos quais todos os servidores celetistas do município, a partir de sua vigência, passaram a ser regidos por regime estatutário próprio, o qual somente foi extinto pela Lei Municipal nº 215, de 06 de maio de 2003.

3. Todavia, a vigência de lei municipal que institui regime próprio de previdência não garante, por si só, a sua implementação e, por conseguinte, a desvinculação do regime celetista, bem como o pagamento das contribuições ao FGTS.

4. Entende esta Turma que, embora formalmente instituído o Regime Jurídico Único de servidores municipais, deve o ente federativo comprovar a efetiva implantação do sistema próprio de previdência, sua viabilidade, a forma de custeio e arrecadação de contribuições, como se daria a garantia e pagamento dos benefícios, tais como pensões, aposentadorias, etc. Tal entendimento, aliás, foi manifestado no próprio caso em exame quando do julgamento do AI nº 2005.04.01.055169-2.

5. Com esse desiderato, o Município-autor trouxe aos autos – no corpo de perícia contábil particular que patrocinou – cópia de extratos contábil-financeiros que discriminam (no período de amostra - setembro de 2005) o número de servidores que recebiam, de forma sistemática, benefícios concedidos por força de leis municipais, dentre as quais o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal 013/93) e outras esparsas. Entretanto, o alegado regime jurídico próprio foi extinto a partir de 2003. Assim, tal prova documental não se presta para demonstrar a efetividade ou implementação dos comandos da Lei Municipal 013/93.

6. Outros elementos de prova carreados aos autos conduzem o julgador ao sentido oposto daquele sustentado na inicial, isto é, demonstram que – embora formalmente instituído o seu regime próprio de previdência – o Município-autor não o implementou, mantendo-se, portanto, vinculado ao sistema celetista e ao recolhimento de contribuições ao FGTS. Primeiro, a própria celeuma a respeito da Lei Municipal 62/1996 indica a realidade política (no mínimo) "preocupada" com a ineficiência ou, mais precisamente, com a situação de "pendência" na implementação do regime próprio dos servidores municipais de Itaperucu. Segundo, as declarações do próprio Município-autor na seara administrativa de que a Lei Municipal 62/1996 teria "revogado" as disposições da Lei Municipal 13/93 ou de que o ente federativo viveria uma 'controvérsia de regimes jurídicos'. Terceiro, os arquivos magnéticos juntados aos autos pela CEF (em CD), cujos relatórios (parcialmente impressos e juntados aos autos pelo próprio Município-autor) indicam que, mesmo não-individualizados, o Município-autor recolheu valores ao FGTS no período guerreado.

7. Por fim, impõe-se proteger a presunção de validade da confissão de dívida ora atacada, isso diante de uma prova fraca ou insuficiente da ocorrência de vício que a invalide.

8. A retenção de cotas do Fundo de Participação do Município pelo Banco do Brasil até o limite da parcela inadimplida, com posterior repasse à CEF, estabelecida como garantia contratual em acordo de parcelamento dos débitos do FGTS, não encontra óbice na vedação inserta no art. 160 da Constituição Federal.

9. Sentença reformada.

(AC 2005.70.00.032533-8/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.70.00.018114-2, DJU 4/10/2006.

TRF

25 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO DA DI RELATIVA A CONTRATO DE CÂMBIO COM FINANCEIRA.

1. Não cabe à fiscalização aduaneira condicionar a pretensão do importador à sua aceitação, quanto aos dados concernentes à operação cambial constantes da DI, em clara dicção do art. 45, § 1º, da IN 206/2002.

2. A lógica que persegue o permissivo legal denota que a retificação das informações concernentes ao contrato de câmbio não implica majoração de tributos, não subsistindo aí qualquer interesse ou prejuízo ao Fisco a justificar sua ingerência.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2004.70.08.002198-7/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

26 - TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, INC. I, DA CF. APLICAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES. INVIABILIDADE. IN SRP 03/2005.

1. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, direciona-se apenas às chamadas exportações diretas, eis que ausente normatização infra-constitucional mais complacente a respeito. Precedente desta Corte.

2. Não se constata qualquer inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, até que o legislador ordinário opte por positivar a extensão da referida imunidade às receitas oriundas

de exportações indiretas, ou seja, realizadas por meio da venda da produção rural à empresas, com fim precípua de comercialização internacional.

3. Inviável reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, nas operações realizadas por intermédio das *trading companies*, em virtude da falta de norma legal expressa a beneficiar as agroindústrias nessa hipótese.

(AC 2007.71.07.001990-2/RS, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 18.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200472020021343, DJU 23.06.05; AC 200670110003097, D.E. 31.07.07.

27 - TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A DA CF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Imunidade recíproca conferida pelo art. 150, VI, a, da CF/88 à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

2. Ante a impossibilidade de o Estado submeter a União, suas Autarquias e Fundações Públicas à cobrança do ICMS, em razão da regra imunizante de caráter objetivo, ficam estas pessoas jurídicas dispensadas de se submeter à legislação estadual para poder usufruir da garantia constitucional.

3. A emissão de nota fiscal pela União, suas Autarquias e Fundações Públicas quando do transporte de bens de seu patrimônio é totalmente dispensável. O preenchimento incorreto da nota fiscal neste caso não pode acarretar autuação por parte do fisco estadual.

4. Embargos infringentes improvidos.

(EAC 2000.71.02.002127-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 06.03.2008, D.E. 14.03.2008)

Veja também: STF: AI-AGR 378454, DJ 29.11.02; RE 203755, DJ 17.09.96.

28 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE DEVIDO E O QUE FOI EFETIVAMENTE RECOLHIDO.

1. Não é cabível a aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação tributária enquanto o contribuinte agir respaldado por decisão judicial que o autorizou a pagar o tributo de determinada maneira ou a deixar de pagá-lo, não havendo falar em atraso ou inadimplemento no cumprimento da obrigação.

2. Inexiste ilicitude na conduta a ensejar a incidência da penalidade pecuniária correspondente à parcela da multa apurada sobre os valores de tributos anteriormente recolhidos, pois não houve qualquer propósito deliberado de se furta à tributação ou de não pagar o imposto devido.

3. Somente em caso de inadimplência deve o contribuinte faltoso ser penalizado sobre a totalidade dos tributos, não sendo crível a equiparação com aquele que recolhe o valor a menor sem o pagamento da multa de mora, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2005.72.08.003426-7/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

29 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO SISCOMEX. ILEGALIDADE DA IN/SRF 455/2004.

1. A Instrução Normativa 455/04, ao preconizar o indeferimento sumário dos pedidos de credenciamento no SISCOMEX quando não preenchidos determinados requisitos não previstos pelo legislador, extrapolou os limites dentro dos quais deve ser instituída, que se restringem a esmiuçar os preceitos da lei e dos regulamentos visando à sua execução.

2. No caso, o indeferimento sumário não se compagina com a Lei 9.784/99, tampouco com a norma inscrita no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, relativa à garantia do *substantive process of law* e seus corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A restrição não é estritamente necessária, mas mesmo desinfluyente aos fins a que se propõe. A proteção dos interesses fazendários coaduna-se com o procedimento do despacho aduaneiro, em que verificadas as condições de regularidade da importação. A habilitação no SISCOMEX que importe sufragar o despacho aduaneiro não é ato administrativo coberto pela discricionariedade, mas sim ato que se apresenta em contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio.

4. Apelação provida.

(AMS 2005.72.08.005013-3/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

30 - TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE PURO. LEIS 7.718/88 E 9.250/95. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PREMISSAS E FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A parte apelante foi funcionária do Banco do Brasil contribuindo, por vários anos, à PREVI. Quando se desligou da empresa voluntariamente, resgatou as contribuições vertidas ao referido fundo. Trata-se de resgate típico quando o participante do plano de previdência desliga-se do seu empregador, com a quebra do vínculo também junto a entidade de previdência privada, sem implemento dos requisitos à aposentadoria e sem migração para outro plano. Discute-se a

TRF

incidência do imposto de renda sobre o valor resgatado (de uma só vez). A parte autora pretende seja afastada a cobrança de imposto de renda sobre toda a verba que compõe o montante.

2. Quanto ao benefício de aposentadoria complementar, pacificou-se na Primeira Seção deste Tribunal o reconhecimento da tese do *bis in idem*, adotada também pelo Colendo STJ. Concedido o benefício de complemento de aposentadoria, na vigência da Lei nº 9.250/95, não deve incidir imposto de renda sobre os valores que correspondam às contribuições recolhidas pelo participante durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

3. O resgate puro consiste, em verdade, na recuperação dos valores que o próprio contribuinte verteu. Não houve implemento das condições necessárias à fruição de algum benefício. É o desenlace prematuro da relação previdenciária. Em sendo assim, os valores oriundos do resgate puro têm a mesma natureza daquela proporção que a tese do *bis in idem* exclui do benefício de aposentadoria. De modo que a solução à questão proposta nos autos deve ser análoga aos casos de aposentadoria. Precedentes deste Tribunal.

4. Da base de cálculo do imposto de renda incidente (valor do resgate parcial) deverão ser descontadas as contribuições vertidas pela parte autora na vigência da Lei 7713/88. Precedentes desta Turma.

5. E cada uma dessas contribuições deve ser corrigida desde o momento em que vertida ao fundo, até a data em que realizada a dedução do crédito das contribuições da base de cálculo do imposto de renda. Não se tratando de indébito tributário, devem ser aplicados os seguintes índices: OTN/BTN/INPC, com inclusão dos expurgos inflacionários previstos nas súmulas 32 e 37 do TRF/4ª Região.

6. Apelo improvido.

(AC 2005.70.00.034418-7/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: REOAC 200471000053830, DJU 16.11.05; AC 200471000130112, DJ 21.09.05.

31 - TRIBUTÁRIO. IRPJ. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. POSTERIOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI 8.541/92. HONORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO LEGAL.

1. Impertinência da adoção da Lei nº 9.430/96 como um dos fundamentos da sentença, porque inaplicável às relações jurídico-tributárias no ano-base 1996.

2. Assente a jurisprudência pátria no sentido da necessidade de fixação de um marco tornando definitiva a opção pelo regime do lucro presumido a cada exercício, marco este estabelecido pelo § 2º do art. 13, c/c inciso III do art. 18, ambos da Lei 8.554/92.

3. A opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, obstando a retificadora com base no lucro real.

4. O encargo legal de 20% referente à inscrição em dívida ativa compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo nos embargos a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69).

5. Apelação parcialmente provida.

(AC 2001.70.00.019254-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 04.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200304010162368, DJU 27.08.2003.

32 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O preceito constitucional está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, a qual teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF na ADIN 2.028-5. Portanto, estando atendidos os requisitos previstos no mencionado preceito legal, a instituição hospitalar beneficente está imune à contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de salários. Contudo, essa imunidade não elide a obrigação da empresa de recolher aos cofres da Previdência as contribuições devidas pelos seus empregados, de cujos salários se presume tenham sido descontadas e retidas pelo empregador, bem como de adimplir as contribuições para o SAT e para terceiros. A prestação de serviços com habitualidade, nas condições determinadas pela empresa e diretamente relacionada ao objetivo social desta, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, inclusive a subordinação. Caracterizada a relação de emprego entre o hospital e os médicos que nele atuam, não se exime a instituição da obrigação do recolhimento das contribuições devidas pelos médicos empregados. Apelação e remessa oficial providas em parte.

(AC 2004.04.01.001784-1/RS, REL. JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 05.03.2008)

TRF

33 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. "LIVRO ELETRÔNICO".

1. O conteúdo da imunidade prevista no art. 150, IV, d, da CF/88, não alcança equipamento de informática que serve de suporte para "livro eletrônico".

(AMS 2007.70.00.002999-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 30.01.2008, D.E. 04.03.2008)

34 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR COLIGADAS OU CONTROLADAS NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS. § 5º, ART. 25, DA LEI 9.249/95. ART. 74 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MP. 2.158/2001. § 2º, ART. 7º, IN 213/2002.

A impossibilidade de dedução dos prejuízos de coligadas ou controladas no exterior para apuração do IRPJ e CSLL de empresas coligadas e controladoras nacionais deve-se à circunstância de que tal dedução é efetivada pelas primeiras, no exterior. Esta sistemática, prevista no § 5º do artigo 25 da Lei 9.249/95 e regulamentada no parágrafo 2º do artigo 7º da IN 213/2002, não desborda do sistema, inclusive a partir da edição da MP 2.158/2001, que determinou que a disponibilização dos lucros das coligadas e controladas no exterior ocorre no momento do balanço em que for apurado. O afastamento desta restrição, salvo demonstração em contrário, importaria em viabilizar ao contribuinte a dupla dedução dos prejuízos, em dois momentos distintos.

(AG 2007.04.00.032448-1/RS, REL. JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 25.03.2008)

35 - INGRESSO NO PAES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA NÃO-SURPRESA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Não é dado ao Administrador Público quebrar as regras que ele próprio assentou em meio ao pacto, sob pena de ferir de morte princípios básicos que norteiam as relações com o cidadão e, principalmente, com o contribuinte, que a Constituição da República assegura. Não resta dúvidas de que foram violados os princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da irretroatividade da lei. É inadmissível que a apelada, tendo aceitado e respeitado as regras do PAES, até com renúncia a direitos, seja surpreendida com postura totalmente diversa, quebrando a ordem existente pelo surgimento de regra legal nova e, a partir daí, passe a apelante a exigir o cumprimento da norma inovadora, em inegável prejuízo à empresa. Por óbvio que essa nova regra não pode subsistir para as partes contratantes e em meio ao pactuado.

(AC 2005.71.00.027789-9/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

36 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. ART. 3º, § 4º, LEI 8.847/94. SUPERAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o juiz de origem intimado as partes do indeferimento da produção de provas, restando silentes, não há falar em necessidade de realização de prova pericial em face da preclusão.

2. A teor do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, a Autoridade Fazendária pode proceder à revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) atribuído à propriedade, se o contribuinte apresentar "laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado", demonstrando a superavaliação da sua propriedade.

3. Configurando fato constitutivo do direito da Embargante, incumbe a esta, consoante redação do art. 333 do CPC, o ônus de comprovar o excesso na estimativa da Fazenda, do qual não se desincumbiu.

(AC 2002.70.03.013145-4/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200104010370680, DJ 30.11.05.

37 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. ALUGUÉIS. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. O deferimento do depósito dos aluguéis configura pedido diverso da indisponibilização do bem, decretada com base no art. 4º da Lei 8.397/92. Nesta hipótese, a indisponibilidade do bem não atinge, via de regra, seus frutos e rendimentos. O depósito dos aluguéis, por outro lado, pode ser deferido pelo Juízo, em face de seu poder geral de cautela, quando houver indícios de irregularidades ou fraudes na locação do imóvel, para o fim de ludibriar o Fisco. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.

2. No caso em tela, há indícios que levam a crer que a empresa, por seus sócios, pretende esquivar-se ao pagamento dos tributos e dívidas existentes. Assim, em face do poder geral de cautela deve ser estendida a medida de indisponibilidade aos frutos civis decorrentes do aluguel de bem imóvel já indisponível.

(AG 2005.04.01.041868-2/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 26.02.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AI 200404010108299, DJU 14.07.04, P. 261; AI 200404010018110, DJU 16.06.04, P. 936.

38 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN 206/02. PENA DE PERDIMENTO. PENA DE CANCELAMENTO DO CNPJ. EFICÁCIA NO TEMPO.

TRF

1. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.
3. É improcedente a alegação de que a pena de perdimento, após a CF/88, só poderia decorrer de condenação criminal. Ela é possível também no processo administrativo fiscal.
4. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01).
5. A Instrução Normativa nº 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.
6. Existem nos autos prova de indícios suficientes, os quais, consoante as máximas de experiência, legitimam a presunção de inexistência de fato da parte impetrante (interposição fraudulenta em importação) para fins de cancelamento administrativo da sua inscrição no CNPJ. A parte impetrante, aliás, não contesta tais circunstâncias. A causa de pedir remota que recorta e traz à lide concerne apenas quanto à impossibilidade da consequência direta de tal inaptidão, qual seja, a pena de perdimento de mercadorias estrangeiras, retroagir para apanhar operação de importação iniciada (registro de DI) antes do advento da novel legislação que possibilitou esse específico tipo de inaptidão e perdimento.
7. O núcleo da lide é a questão temporal, isto é, a sucessão de leis no tempo e o ato isolado de importação. De fato, considerando-se que, na data de registro da declaração de importação-DI, o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 81 da Lei 9.430/96 não contemplavam a possibilidade de, respectivamente, pena de perdimento e inaptidão de CNPJ por interposição fraudulenta de terceiro em importação (o que passou a ser possível somente com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002), os efeitos de tais penalidades não podem retroagir para incidirem sobre as mercadorias da considerada (anterior) operação comercial.
8. Postos os limites ao objeto do recurso, tem razão a Fazenda Nacional quando afirma constituir a decretação do perdimento de mercadoria ato alheio ao Direito Tributário, de sorte que o registro da DI, como fator de nascimento das obrigações tributárias incidentes na importação, não se presta a definir um marco no sentido do direito à obtenção do despacho aduaneiro. Antes de consumada a nacionalização da mercadoria, por ato definitivo da autoridade alfandegária, nenhum direito pode ser alegado. De outra sorte, estaria sendo preconizado verdadeiro direito adquirido contra a ação administrativa, ação esta que se deve desenvolver compulsoriamente através da aplicação de punição aos atos infracionais.
9. Não é apenas o ingresso da mercadoria em território nacional que caracteriza a importação, a qual depende de procedimento complexo. A prevalecer o raciocínio da impetrante, não haveria sentido para qualquer fiscalização aduaneira uma vez registrada a DI, já que a importação ali se esgotaria. O registro da DI, para fins administrativos, é mero ato preparatório da importação, condicionada, entretanto, à liberação pela autoridade aduaneira. Esse, aliás, é o espírito do art. 39 do Decreto-Lei 37/66.
10. Ainda, entretanto, que se acatasse a tese da impetrante, no sentido da consumação da importação pelo registro da DI e conseqüente inaplicabilidade da lei 10.637/02, há outros fatores que impedem a concessão da segurança.
11. A antiga redação do art. 23 do Decreto-lei 1455/76 já previa como redundantes em dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias "enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966", prevendo, ademais, que tal dano seria punido com a pena de perdimento das mercadorias. Por sua vez, o auto de infração no caso dos autos teve como fundamento o art. 23 como um todo, não apenas a alteração introduzida pela Lei 10.637/02. Refere, também, expressamente os artigos 94 a 96 daquele Decreto-lei. Veja-se que o artigo 105, V, já previa a pena de perdimento para casos de fraude, abarcado, a meu ver, também hipótese como a dos autos.
12. Imperioso aplicar o princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), porque a impetrante além de não refutar a utilização de interpostas pessoas, não negou seu objetivo de fraudar a lei imperativa e ainda busca ver reconhecido seu direito de retirar as mercadorias porque ao tempo da vigência da lei, possuía CNPJ válido.
13. Age assim a impetrante, desconhecendo dos fatos e substanciosos indícios de fraude, que de tão relevantes moveram o agente do Ministério Público de primeira instância a mover representação fiscal para fins penais. Agora quer a apelada valer-se de sua própria torpeza, para ter reconhecido seu direito à declaração de CNPJ/MF válido ao tempo da DI (16.08.2002), quando ainda não vigiam a MP 66, de 29.08.02 e a Lei 10.637/02 de 30.10.02, que incluíram as disposições referentes à interposição fraudulenta de terceiros.

TRF

14. Destaca-se ainda a existência de sérios indicativos de que a impetrante é empresa de fachada, titularizada por "laranjas" e de que a realização de importações através de empresas de fachada se trata de crime, senão descaminho, ao menos falsidade ideológica. Em sendo assim, não se mostra possível juridicamente que um fato seja considerado ilícito na esfera penal e lícito na esfera civil, em atenção ao princípio da tipicidade conglobante.

15. Considerando os sérios elementos de prova apresentados pela impetrada, bem como a representação criminal acima referida, há no mínimo dúvida quanto à liquidez e certeza do direito invocado, sendo incabível, também por esse motivo, a concessão da segurança.

16. SENTENÇA REFORMADA.(AMS 2005.70.08.000875-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL MARCIANE BONZANINI, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 05.03.2008)

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. MOTORISTA ESTRANGEIRO RESIDENTE PERMANENTE NO BRASIL.

1. Introdução no país de veículo estrangeiro sem a submissão ao despacho de importação. Portaria nº 16/95.

2. Um dos benefícios outorgados aos estrangeiros residentes no Brasil e titulares de visto permanente é a possibilidade de exercerem atividades laborais no país. Contudo, somente aos estrangeiros turistas e oriundos de países integrantes do MERCOSUL é concedida a dispensa de visto e a livre circulação de veículos, independente de qualquer formalidade.

2. Não sendo o impetrante turista, mas sim estrangeiro com residência permanente no Brasil, não se há de cogitar de aplicação do regime especial. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para que a Agravada abstenha-se de dar qualquer destinação ao veículo, até decisão final nos autos do mandado de segurança.

(AG 2007.04.00.041365-9/SC, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 18.03.2008)

Veja também: TRF1R: AMS 8901179080, DJU 17.09.90.

40 - TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO - ARGENTINA E BRASIL.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). O fato de não haver previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade.

2. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo – caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros – ou para o transporte internacional de cargas.

3. A situação do duplo domicílio afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos.

4. Comprovado o duplo domicílio, a imposição da pena de perdimento afrontaria o atual estágio de integração do MERCOSUL e os objetivos do Tratado de Assunção.

(AC 2006.70.02.011367-9/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200471090003157, D.E. 15.01.08; AC 200670020036636, D.E. 21.11.07.

41 - TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO *IN LIMINE*. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade.

2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal.

3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração.

4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas).

5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a

TRF

mercadoria ilícita que transportava, uma vez que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença.

6. Não é irregular o procedimento da autoridade aduaneira ao reter o ônibus para posterior identificação e valoração da mercadoria. Isso é comum nos casos em que o veículo condutor é abordado em zona secundária, distante de um posto administrativo do Fisco. A lacração e encaminhamento para lugar diverso são razoáveis. O que importa verificar é a possibilidade de acompanhamento e ampla defesa do proprietário/conductor. No caso dos autos, foi disponibilizado amplo acompanhamento na lacração do veículo e formalmente intimada a parte proprietária/conductor para os trabalhos de posterior identificação. Também cabe o registro de ter o Fisco requerido a apresentação de documentos complementares, isso para franquear a ampla defesa da parte autora. Ainda vale salientar ser lógico e razoável a autoridade fiscal ter "embarcado" a mercadoria que ainda estava próxima ao veículo na iminência de sê-lo. Não produziu a parte autora prova concreta que afastasse tal vínculo presumido.

7. O fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foram feitas dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro.

8. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário.

(AC 2005.70.02.001216-0/PR, REL. JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200572000000405, DJU 31.05.06; AG 200604000153979, DJU 23.08.06; AC 200171020041764, DJU 30.06.04.

42 - TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. VENDAS À AMAZÔNIA OCIDENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Desde a vigência da LC 118/05, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento do pagamento indevido, de modo que o prazo do art. 168, I, do CTN é de cinco anos do pagamento. Tal dispositivo não tem cunho interpretativo, configurando verdadeira inovação, de modo que não pode ter aplicação retroativa para alcançar ações já em curso. Embora o Decreto-Lei 356/68, em seu art. 1º, tenha estendido à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios conferidos à ZFM, tais privilégios não foram observados pelo Constituinte Originário que, no art. 40 do ADCT, apenas garantiu a manutenção dos incentivos fiscais à ZFM, razão pela qual tem-se que o Decreto-Lei 356/68 não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, permanecendo, quanto à Amazônia Ocidental, o disposto no art. 14, § 2º, da MP 2037-25/2000.

(AC 2005.71.13.000065-8/RS, REL. JUÍZA FEDERAL ELOY BERNST JUSTO, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 22.01.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200372010013862, DJU 04.08.04.

TRF

43 - TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. CTN, ART 111, II.

A isenção da COFINS e do PIS sobre as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas e passageiros, prevista no art. 14 da MP nº 2.158/2001, não alcança as receitas originadas do transporte de mercadorias no território nacional até o porto para fins de exportação. Aplicação do princípio contido no art. 111, II, do CTN, que veda a interpretação extensiva de regra legal instituidora de isenção tributária.

(AC 2002.71.07.000795-1/RS, REL. JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 29.01.2008, D.E. 05.03.2008)

44 - PRESCRIÇÃO. PIS. ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS. COOPERATIVA. RESOLUÇÃO BACEN 174/71. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear a compensação só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. A exigibilidade do PIS para as entidades de fins não-lucrativos, na forma do art. 3º, § 4º, da LC nº 7/70, carece de regulamentação. A Resolução nº 174/71 foi além da delegação recebida pelo BACEN, dispondo sobre matéria que fora expressamente reservada à lei. A norma administrativa não poderia ter fixado os elementos necessários para a exigência da contribuição. Os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 mantiveram a exigência do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamentos dos empregados das entidades sem fins lucrativos. Entretanto, esses diplomas legais foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2. Assim, a contribuição foi instituída indevidamente pelo art. 4º, § 5º, da Res. BACEN nº 174/71, e continuou sendo cobrada com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais. Na prática do ato próprio, a cooperativa não auferiu lucro. Mantido o fim societário da cooperativa na prática do ato próprio que beneficie a sociedade, não resta configurada a base de cálculo da contribuição.

(AMS 2003.72.00.001764-0/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 144.250, DJ 13.10.1997

45 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. PROSSEGUIMENTO. INCIDÊNCIA LIMITADA AO FATURAMENTO.

1. Se não há nos autos documentos que indiquem que o PIS foi calculado sobre a base de cálculo alargada na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, e se a natureza da empresa executada permite presumir que, para efeitos de apuração da base de cálculo da contribuição, não tenha sido oferecida à tributação grandeza maior que o faturamento propriamente dito, impõe-se facultar a substituição da CDA, com a modificação do fundamento legal da exação, restabelecendo-se a relação processual executiva e discutindo-se eventual excesso por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, suficientemente instruída.

2. Apelo provido para restabelecer a relação processual executiva.

(AC 2003.71.00.046857-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 11.03.2008)

46 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REFIS. CONSÓRCIO EMPREGADORES RURAIS. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO TEMPESTIVA NO REFIS. DECISÃO STJ. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO NO PROGRAMA.

1. Com relação à ausência de comprovação da adesão ao REFIS, os documentos acostados aos autos a fls. 46/47 e 205 demonstram, cabalmente, que a requerida fez seu pedido de inclusão no REFIS tempestivamente, bem como a existência de tal opção pelo programa.

2. O STJ já decidiu que, se há reconhecimento da responsabilidade do consórcio para com as contribuições previdenciárias, não há como não reconhecer-lhe aptidão também para beneficiar-se do REFIS, até porque o INSS não faz tal distinção no momento de cobrar seus débitos previdenciários, tributando o consórcio como se pessoa jurídica fosse.

3. É de sublinhar que o REFIS foi instituído como programa de regularização dos créditos da União e do próprio INSS, sendo de interesse desses órgãos que sejam quitados todos os débitos existentes em nome da requerente.

(AC 2000.70.04.002105-3/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 413865, DJU 19.12.02.

47 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLEMENTO. ART. 5º, INC. II DA LEI 9.964/2000. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2. Constatado o inadimplemento, não há ilegalidade na exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal.

3. A Portaria 69/2001, que excluiu a empresa do REFIS, foi publicada no Diário Oficial em 17 de dezembro de 2001, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/01, assim como houve divulgação de tal exclusão pela internet, nas páginas da Receita Federal, do Ministério da Previdência e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não sendo possível se falar em violação ao princípio da publicidade, pois o ato foi amplamente veiculado.

4. O entendimento consolidado nos Tribunais nos orienta de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no Diário Oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

(AC 2002.71.00.034571-5/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AG 200204010503544, DJU 26.02.03, P. 751.

48 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP. EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONVÊNIO. NULIDADE. TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Município de Pelotas era tomador de mão-de-obra recrutada e selecionada pela FASP para trabalhar na Administração ou em entidades municipais encarregadas de atividades assistenciais. O pagamento desses trabalhadores era feito pelo Município de Pelotas por meio da FASP, pois o custo do convênio eram os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários que por força legal incidiam sobre o salário. Nessa posição, o Município de Pelotas era empregador, no sentido específico empregado pelo §1º, artigo 15, da Lei nº 8.036/90, e, portando, ocupa a posição de devedor originário do débito do FGTS.

2. O ato ilícito praticado pelo Município de Pelotas – contratação de mão-de-obra sem realização de concurso público – acarreta a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros de boa-fé, no caso os empregados que prestaram serviços, nos termos do §6º, do artigo 37, da Constituição da República, e também porque não se admite o enriquecimento sem causa.

TRF

3. A Lei nº 6.830/80, no § 6º, c.c. § 5º, do artigo 2º, enumera os elementos que devem estar contidos na certidão de dívida ativa, não elencando entre eles a relação de funcionários. A referida Lei, no artigo 41, *caput*, faculta ao contribuinte do FGTS a consulta aos autos, para tomar conhecimento dos detalhes do lançamento que julgar necessários para apresentação de defesa.

4. A ausência de prova do efetivo pagamento do FGTS diretamente nas reclamações trabalhistas impede o abatimento de valores alegadamente quitados.

5. A incidência do encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança, previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844 /94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, o qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa, afasta a condenação do embargante em honorários advocatícios.

(AC 2000.71.10.004951-9/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 20072050048576, DJU 17.08.2005; AC 200271070006764, DJU 08.09.2004.

49 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 9.656/98. OFENSA AOS ARTIGOS 154, I, 195, §4º, 196, 198 E 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

O STF decidiu, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 1931, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não ofende os artigos 196, 197 e 199 da Constituição Federal. O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, não sendo, assim, exigível que seja regulamentado por lei complementar. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2007.04.00.026450-2/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 13.03.2008, D.E. 28.03.2008)

Veja também: STJ: AR 223, DJ 04.11.91, P. 15652; TRF-4R: AC 200272000090892, DJU 11.10.06.

50 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). TRABALHADORES AVULSOS. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, I, CF (REDAÇÃO ANTES DA EC 20/98). COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade da expressão "e trabalhadores avulsos" constante do art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, por suposta violação ao art. 195, I e § 4º, da CF. Os pontos argüidos são os de não integrar a remuneração paga pela impetrante aos trabalhadores avulsos no conceito de "folha de salários" (art. 195, I, CF, na redação anterior à EC 20/98) para fins de tributação, bem como na necessidade de lei complementar para a instituição de contribuição nova (art. 195, § 4º, CF).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446-2, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou não se tratar o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) de contribuição nova, porquanto estabelecer a Constituição Federal o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador (CF, art. 7º, XXVIII), bem como operar sua incidência, exatamente, sobre a "folha de salários". Fundamenta salário como espécie do gênero remuneração, e o fato de a Constituição Federal, no § 11º do art. 201 ("todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), determinar a incidência da contribuição sobre a remuneração, tida como o conjunto do que é percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. Por fim, tendo afirmado a constitucionalidade do SAT, afastou a alegativa de ofensa ao art. 154, I, c/c o art. 195, § 4º, da CF, por descabida a invocação da técnica da competência residual da União, afirmando a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

3. Tal precedente analisou a questão referente à constitucionalidade da contribuição para o SAT incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, antes e depois da EC 20/98, conforme assentado no AG.REG. no RE 450.061-2/MG, 2ª T, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006.

4. Tendo havido pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da questão objeto deste incidente de arguição de inconstitucionalidade, a teor do parágrafo único do art. 481 do CPC, não se conhece da presente arguição (STJ - REsp 715310/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, DJ 09.05.2005 p. 314).

5. Não-conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade da expressão "e trabalhadores avulsos", contida no inc. II do art. 22 da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.732/98, por suposta violação ao art. 195, I e § 4º, da CF.

(INAMS 2005.72.05.002964-6/SC, REL. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 19.12.2007, D.E. 17.03.2008)

Veja também: STF: RE 4500612, DJ 31.03.2006; RE 3434462, DJ 04.04.2003; RE 219689, DJ 12.06.1998; RE 461850, DJ 29.09.2006; STJ: RESP 715310, DJ 09.05.2005, P. 314.

51 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO NO SIMPLES . EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos

TRF

específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses.

2. A existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES, conforme disposto no art. 17 da Complementar nº 123/2006.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2007.04.00.043217-4/SC, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

52 - TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DECRETO 70.235/72. EXCLUSÃO NO SIMPLES. INTIMAÇÃO POR AR.

1. No caso dos autos não se configurou o pressuposto para a intimação por edital, pois existe autorização legal para tanto apenas quando a cientificação por AR foi enviada ao endereço correto e atualizado do contribuinte. A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal, cabível somente quando o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido.

2. Apelação desprovida.

(AC 2005.70.09.000814-5/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

53 - TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. FRANQUIAS DE CORREIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADIN 1643-1/DF. INSERÇÃO NAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

1. A criação de um regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições sociais (SIMPLES) teve como finalidade o incentivo das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de um tratamento jurídico diferenciado, fazendo uso de critérios quantitativos, bem como de elementos de ordem subjetiva para restringir o enquadramento de determinadas empresas.

2. O Supremo Tribunal Federal, por força do julgamento da ADIn 1643-1/DF, não reconheceu a inconstitucionalidade das restrições impostas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 à opção pelo Simples.

3. A atividade exercida pelas empresas franquistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não guarda, em sua essência, semelhança com as funções de representante comercial ou corretor, donde sua não inserção nas vedações contidas no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

(REO 2001.70.00.039414-8/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 11.03.2008)

54 - MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. AGÊNCIA LOTÉRICA. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte. Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. O objeto social da empresa é "Loterias, jogos de prognósticos, loterias federais e conveniados". As atividades desenvolvidas pela impetrante foram expressamente excetuadas da vedação constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 pela Lei nº 10.684/2003, e, tendo sido esse o motivo de sua exclusão, deve ser novamente incluída no regime tributário intitulado SIMPLES, com efeitos retroativos à data da sua adesão, nos termos do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

(REOMS 2007.72.01.003663-6/SC, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 2004.70.00.022266-1, DJU 06.07.2005; AC 2003.70.00.085202-0, D.E. 09.08.2007 REO em MS 2003.70.02.001802-5, DJU 30.03.2005; REO em MS 2004.72.01.006154-0, DJU 21.06.2006.

55 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES. CABIMENTO. ART. 17, § 1º, XXVI, DA LC 123/06.

1. Entendo que efetivamente a impetrante exerce atividade de serviços de contabilidade, atividade esta que não encontra vedação no art. 17, § 1º, XXVI, da LC 123/06.

2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 21) é cristalino em informar que a razão do indeferimento é a natureza da atividade, a qual não retrata a realidade.

3. Agravo provido.

(AG 2007.04.00.040893-7/RS, REL. JUÍZ FEDERAL MARIA HELENA RAU DE SOUZA, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 18.03.2008)

TRF

56 - SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. NÃO ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte. Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. O objeto social da empresa é "1. Comércio, importação, exportação, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicação, eletro acústico, de iluminação e da área de informática; 2. Execução de projetos técnicos necessários à instalação dos equipamentos referidos no inciso anterior; 3. Administração de implantação de sistemas e projetos telefônicos; 4. Manutenção e administração de projetos de telefones; 6. [sic] Execução de projetos, construções e manutenção de Redes de TV a Cabo;". Tais atividades não se enquadram naquelas descritas no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, bem como não requerem habilitação técnica, nem se equiparam àquelas prestadas por engenheiros. Faz jus a autora, portanto, à sua manutenção no regime tributário intitulado SIMPLES.

(AC 2006.71.08.009470-9/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÔS, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 25.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 380.761, DJ 08.04.2002 P. 153; TRF-4R: AMS 2005.71.08.002697-9, DJU 08.02.2006; AMS 2005.71.07.001336-8, DJU 11.12.2006.

57 - TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI 9.782/99. FATURAMENTO. LEGALIDADE. ANTERIORIDADE RESPEITADA.

1. O fato gerador da taxa de vigilância sanitária, consoante a sua matriz jurídica, Lei 9.782/99, é o exercício do poder de polícia.

2. O faturamento da empresa foi utilizado somente para efeito de enquadramento do seu tipo empresarial, como referência para fixação do *quantum* devido a título de taxa de fiscalização sanitária, o qual varia conforme o porte da empresa e o grau de atividade sujeita à fiscalização e vigilância sanitária.

3. A Lei nº 9.783, de 27.01.1999, instituidora da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, é resultado da conversão da MP nº 1.791, de 31.12.1998, pelo que, no exercício anterior ao início da sua cobrança, já havia suporte legal hábil para embasar sua exigência, inexistindo ofensa ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 2001.04.01.064986-8/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 04.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AMS 200172000007522, DJU 24.11.04; AMS 200372000031508, DJ 30.08.06; AMS 200372080091138, DJ 16.03.05.

58 - ADMINISTRATIVO. INMETRO. CONTROLE METROLÓGICO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO. TAXA. CABIMENTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.933/99.

1. A exação decorrente de utilização do serviço de aferição de instrumento de medição constitui taxa, pois decorre do poder de polícia. Sendo tributo, deve obedecer ao princípio da legalidade, somente podendo ser exigida através de lei. Com a edição da Lei nº 9.933/99 foi instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, tornando legítima a exigência a contar do exercício de 2000.

2. Portanto, como no processo se discute a cobrança da exação anteriormente à edição da Lei nº 9.933/99, merece confirmação a sentença que reconhece a sua inexistência.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2001.04.01.065108-5/PR, REL. JUIZ FEDERAL JAIR GILBERTO SCHÄFER, 4ªT/TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 24.03.2008)

Veja também: TRF-4R: AC 200004010688481, DJU 21.03.01, P. 166; AC 200071000105719, DJU 20.06.01; AC 200104010371246, DJU 05.09.01.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. EXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 2º DA LEI 8.137/90. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO.

DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALÊNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. As ações penais intentadas contra dirigente de empresa, relativas a lapsos temporais diversos, podem ser tomadas em continuidade delitiva, desde que atendidos os requisitos do art. 71 do CP. Hipótese em que, excepcionalmente, a continuidade criminosa verificada entre os fatos autoriza o julgamento conjunto das demandas criminais.
 2. A eventual descrição sucinta do comportamento do acusado, sem pormenorização das condutas, desde que não obste o direito de defesa, não implica inaptidão da peça acusatória. Precedentes.
 3. O delito de apropriação indébita previdenciária, insculpido no art. 168-A do CP, é classificado como crime omissivo puro, prescindindo de resultado material para sua consumação. Eventual impugnação do débito previdenciário na esfera administrativa não tem o condão de obstar a ação penal. Precedente do TRF da 4ª Região.
 4. O crime de omissão de contribuições previdenciárias encontrava-se capitulado no art. 95, d, da Lei 8.212/91 e, atualmente, no art. 168-A do CP, não havendo falar em desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, em razão do princípio da especialidade.
 5. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).
 6. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do *animus rem sibi habendi* para a sua caracterização.
 7. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pelos documentos que embasaram o Lançamento de Débito Confessado - LDC ou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, mormente quando a defesa não logra comprovar incorreção ou impropriedade na atividade fiscalizatória.
 8. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades "financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (ACR nº 2001.04.01.004010-2, TRF 4ª Região, DJU 11.09.02), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.
 9. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.
 10. Se a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias resultar em prejuízo grave ao INSS, consideram-se negativas as conseqüências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.
 11. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.
 12. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP).
 13. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada (art. 110, § 1º e § 2º, do CP). Prescrição retroativa que se reconhece.
 14. Para efeito de cômputo da prescrição da pretensão punitiva, não se leva em consideração o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF).
- (ACR 2004.70.06.001177-0/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 26.03.2008)

TRF

02 - PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do *animus rem sibi habendi* para a sua caracterização.
2. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento, mesmo se tratando de sócio minoritário. Aplicação da teoria do domínio da organização, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime.
3. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades "financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (ACR nº 2001.04.01.004010-2, TRF 4ª Região, DJU 11.09.02),

incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.

(ACR 2005.71.11.003847-4/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 26.03.2008)

03 - PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS E DE SELOS DO IPI. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

Comprovada que a utilização de selos falsos do IPI em bebidas adulteradas se deu, tão-somente, com o intento de conferir autenticidade aos produtos comercializados pelo agente e iludir os consumidores (particulares), não há falar em ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Hipótese em que resta afastada a competência da Justiça Federal.

(RSE 2007.71.07.004472-6/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: RCCR 200772030015195, D.E. 10.01.2008.

04 - PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRESCRIÇÃO. PROVA COLHIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO.

1. Se a pena privativa de liberdade fixada é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, transcorridos mais de doze anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia pelo juízo competente, está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade.

2. "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios" (art. 567 do CPP), permanecendo válidos os demais, inclusive os elementos probatórios.

3. Configura tentativa de latrocínio a hipótese em que o roubo restar consumado e a morte da vítima tentada.

(ACR 2000.71.00.042479-5/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 18.03.2008)

Veja também: STJ: EDRHC 2793, DJU 22.11.1993; HC 54032, DJ 21.03.2006; HC 28625, DJ 19.12.2005, P. 471; RESP 255650, DJ 09.04.2001, P392.

05 - PENAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. VEREADOR. MANIFESTAÇÃO NA CASA LEGISLATIVA. ATIPIA.

1. A imunidade material, em face das opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, VIII, CF), vem a confirmar o sentido de proteção à liberdade de manifestação na atuação parlamentar, para que livremente possa criticar, fiscalizar e legislar, sem risco de responsabilização por seus pensamentos.

2. Embora a qualquer agente público sejam exigíveis a impessoalidade (para não se manifestar favorável ou contrariamente em razão de amizades ou interesses pessoais) e a moralidade (no cumprimento da ordem e moral das Casa Legislativa), a responsabilização eventualmente cabível por excesso em manifestações dentro da Casa de Leis é da estrita competência interna do parlamento.

3. Mantida a rejeição da denúncia, por atipia.

(RSE 2007.70.15.001173-5/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: STF: HC 81730, DJ 01.08.03, P. 140; HC 75621, DJ 27.03.98, P. 4; HC 74201, DJ 13.12.96, P. 50164.

06 - INQUÉRITO. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM COMPETENTE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 2º LEI Nº 8.176/91. OBRA PÚBLICA. ATIPICIDADE.

1. Com base no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.827/99, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento pela atipicidade da conduta de prefeitos que atuam na pesquisa, lavra ou extração mineral de uso imediato em construção civil (seixo) visando à execução direta de obras públicas.

2. Havendo elementos nos autos a indicar que a atuação da Prefeitura Municipal no local do flagrante visava a realização de obra de interesse público, verifica-se a atipicidade da conduta (precedentes).

(INQ 2007.04.00.016835-5/SC, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 21.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 2003.72.02.000245-9, DJU 29.11.2006.

07 - PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA.

1. Não há falar em inexistência do crime, pois "mesmo que se considerasse válido o noticiado distrato, relacionado à venda anterior dos imóveis, deve-se atentar para a circunstância da perfeita ocorrência do fato gerador do tributo em virtude dos ganhos recebidos".

2. Dúvida inexistente que a intenção de acusado era sonegar tributos, porquanto tinha plena ciência da sua incidência, tanto é que declarou ao Fisco apenas um dos imóveis.

3. Inexistência de erro sobre a ilicitude do fato, pois, apesar do acusado ser homem de pouco estudo e de linguajar simples, era sócio de duas empresas bem como vereador de câmara municipal, o que denota discernimento, uma vez

TRF

que tanto a atividade política como a empresarial exigem diligência e atenção. Assim, deveria informa-se acerca das possíveis ilicitudes relacionadas às práticas técnicas cotidianas.

4. As consequências do crime são normais à espécie delitiva, tendo em vista que o valor sonhado a ser considerado é sem os acréscimos legais, conforme pacífica jurisprudência.

5. Demonstrado que o apelante possui antecedentes criminais em face de registros pretéritos, bem como condenação anterior já transitada em julgado, não representa *bis in idem* a valoração negativa da operadora judicial e o posterior aumento da pena em face da reincidência técnica.

6. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.

7. Tendo sido praticados 15 fatos delituosos em quatro anos consecutivos, coerente o aumento de ½ (metade) referente à continuidade delitiva.

8. Aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59, aliado ao fato de que a reincidência não se operou pela prática do mesmo crime (o que afasta a vedação prevista no art. 44, § 3º, do Estatuto Repressivo), demonstram que tal medida se mostra socialmente recomendável, revelando-se necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, além de repercutir de forma muito mais efetiva perante a sociedade do que a própria manutenção da prisão do apelante.

(ACR 2005.71.07.005081-0/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

08 - PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO. JURISDIÇÃO.

1. A impropriedade contábil decorrente da inobservância de exigência formal, que não compromete o objetivo pretendido pela Administração e tampouco produz prejuízo ao erário, não configura delito de malversação na aplicação de recursos públicos.

2. Atípicos os fatos para crime de responsabilidade correlacionado a agente detentor de prerrogativa de foro, cabe, no Tribunal, sob promoção do Ministério Público, a ordem de arquivamento do apuratório no que concerne.

3. Remanescendo apuração e decisão relativa à improbidade administrativa, determina-se o encaminhamento dos autos ao Juízo de 1º Grau.

(INQ 2007.04.00.017214-0/PR, REL. DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 24.09.2007, D.E. 31.03.2008)

09 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CIGARROS. ART. 334, § 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. PROVA PLENA. PERDIMENTO DE BENS. AFASTAMENTO DA PENA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. DESCABIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO ACIMA DO PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, D, DO CP.

1. Pratica o crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea b, do Código Penal o réu que transporta cigarros de origem estrangeira sem a documentação legal de sua importação, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Para tanto, basta uma simples corrigenda da capitulação – *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) – para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso, já que as elementares do tipo penal foram descritas na denúncia.

2. A perda das mercadorias introduzidas ilegalmente no país é sanção administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal.

3. Inviável reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa com base na situação de desemprego do réu. Embora o desemprego constitua um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade brasileira, não autoriza a prática de atividades ilícitas sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social.

4. Não há como considerar socialmente tolerável uma conduta como a do descaminho, que causa enormes prejuízos ao Fisco, à indústria nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos, atingindo, ainda, a geração de empregos no país.

5. Caso o valor do tributo devido ultrapasse o montante de R\$ 100,00 (cem reais), previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, o qual dispõe que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) – o que significa extinção do crédito fiscal –, é inaplicável o princípio da insignificância, independentemente de haver ou não reiteração da conduta pela prática da mesma conduta delituosa.

6. No caso dos autos, a importância devida a título de tributos referentes às mercadorias apreendidas totalizou R\$ 4.465,66 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), restando indevida a aplicação do princípio de bagatela.

(ACR 2006.71.05.003245-3/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: STJ: RESP 848456, DJU 05.02.07; HC 32576, DJU 06.02.06; TRF-4R: AC 200304010341718, DJ 05.05.04, P. 1481; ACR 200171060007391, DJU 21.01.04.

10 - PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. RECÁLCULO DA PENA IMPOSTA SEM A NEGATIVA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE.

TRF

1. Nos termos da ordem concedida pela colenda 5ª Turma do STJ no *Habeas Corpus* impetrado pelo réu, a condenação definitiva por crime posterior não pode ser utilizada para valorar a personalidade do agente na fixação da pena-base.
 2. Reformulada a dosimetria da pena para excluir o caráter negativo da personalidade na pena-base.
 3. Mantido no mais o acórdão transitado em julgado.
- (ACR 2002.71.04.008018-4/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 11.03.2008, D.E. 18.03.2008)

11 - PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE NÃO-COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

Não configura o delito de estelionato contra o FGTS a realização de acordo entre os representantes do empregador e do empregado por meio do qual se ajusta a dispensa imotivada como razão para a ruptura do pacto laborativo. Hipótese em que resta afastada a fraude.

(ACR 2000.70.01.011239-1/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. EM 13.02.2008, D.E. 05.03.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 200671100038196, D.E. 17.01.08.

12 - PENAL. INÉPCIA INICIAL. CRIMES COLETIVOS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO.

1. Os crimes coletivos que produzam dificuldades investigativas na definição precisa da participação de cada um dos agentes envolvidos admite certo grau de generalidade na denúncia, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. A oferta e a aceitação de vantagem indevida à/pelo funcionário público para fins de facilitar a concessão irregular de benefício previdenciário configura a prática de corrupção ativa/passiva e estelionato.

3. Aplica-se o princípio da consunção naqueles casos em que os crimes de corrupção ativa/passiva são praticados unicamente como delito-meio para a prática de estelionato contra o INSS.

4. Entretanto, se o crime-fim é apenado mais levemente do que os crimes-meios, aplica-se o princípio do *major absorbet minorem*.

5. Incabível a incidência de perdão judicial do artigo 13 da Lei 9.807/99 quando não preenchidos na sua plenitude os requisitos subjetivos e objetivos, remanescendo, no entanto, a utilização da causa de diminuição prevista no artigo 14 do mesmo Diploma Legal.

(ACR 2000.70.00.013384-1/PR, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 20.02.2008, D.E. 18.03.2008)

TRF

13 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. USO DE GUIAS COM ASSINATURAS DO TRABALHADOR FALSIFICADAS. AUTORIA. ATUAÇÃO DA FUNCIONÁRIA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A negativa de autoria carece de plausibilidade, tendo sido, ademais, inteiramente desmentida, desde a esfera administrativa pelos testemunhos dos demais funcionários da agência, do segurado e pelas diligências efetivadas pela CEF.

2. Comprovado satisfatoriamente que a ré utilizou documentos de pagamento adulterados, logrando sacar indevidamente quatro parcelas de seguro-desemprego de segurado, causando prejuízo à CEF/Fundo de Amparo ao Trabalhador, é imperativa sua condenação pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP.

3. Se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, a prescrição se verifica em quatro (art. 109, V, CP), lapso temporal já transcorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data, mesmo descontado o período de suspensão do processo.

(ACR 1997.70.05.013182-6/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 04.03.2008, D.E. 12.03.2008)

14 - QUESTÃO DE ORDEM. RÉ PRESA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO. FALTA DE VAGA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

- Em razão da doença grave que estava acometida a ré, recolhida em penitenciária, foi determinada a sua internação para o adequado tratamento. Em razão da ausência de vagas, após um dia no hospital, foi mandada de volta para o presídio.

- Hipótese em que, ante a situação grave da paciente, foi determinada a sua prisão domiciliar para o devido tratamento (precedentes).

(HC 2008.04.00.000802-2/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: STJ: HC 87901, DJU 25.02.2008, P. 343; TRF-4R: HC 200704000039075, D.E. 21.03.2007; HC 200304010321112, DJU 03.09.2003, P. 649.

15 - PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CP. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179, CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA. ART. 103, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, CP. ART. 580, CPP.

1. Em havendo a incidência de duas figuras típicas sobre um mesmo fato, instala-se um verdadeiro conflito aparente de normas que, segundo os ditames doutrinários sobre a matéria, recebe solução com a aplicação do Princípio da Especialidade.

2. Comprovada a autoria e a materialidade do crime descrito no artigo 179 do CP, este consuma-se mediante as condutas descritas (alienação, desvio, destruição ou danificação de bens) ou mediante inclusão de credores fictícios, para simular dívidas, com o intuito de frustrar ações de execução em andamento.

3. Pela leitura do parágrafo único do art. 179 do CP, tem-se que a ação penal é privada, sendo que o direito de queixa deve ser exercido pelo ofendido, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar "do dia em que veio a saber quem é o autor do crime", no termos do que preceitua o art. 103 do Código Penal.

4. Por força do disposto no art. 580 do CPP, deve ser estendido o reconhecimento da ocorrência de decadência, em razão da desclassificação operada, e, consequentemente, a extinção da sua punibilidade, aos co-denunciados beneficiados pela suspensão condicional do processo.

(ACR 2000.71.03.001982-9/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 12.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: TRF-4R: ACR 200071100017804, DJU 11.01.2006, P. 734.

16 - CORREIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE TRADUTOR. DESPESA JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE MERA AFIRMAÇÃO.

- A expressão "custas" é ampla e abrange a expressão "despesas". Aquela refere-se a todos os gastos que são necessários para o desenvolvimento da ação penal; esta diz respeito aos desembolsos exigidos para a prática de determinados atos (perícias, traduções). Conforme dispõe o Código de Processo Penal, "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido" (artigo 804), o que importa dizer que as custas serão devidas ao final pela parte sucumbente. Os valores referentes às despesas também serão de responsabilidade do vencido, todavia, como forma de indenização, já que foram, em regra, antecipadamente recolhidos.

- A jurisprudência é uniforme no sentido de que "A simples afirmação de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (HC nº 2007.04.00.017922-5/RS, TRF-4ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 04.07.2007).

- O fato de a requerente se fazer representar em juízo por escritório de advocacia renomado não pode justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A qualificação do advogado não pode militar em desfavor da parte. A despesa considerável com honorários é mera suposição que pode não refletir a realidade dos fatos e, portanto, não pode ocasionar prejuízo à defesa. Ademais, honorários podem ser modicamente negociados pelos advogados que detêm alta qualificação e mesmo estes podem promover defesas dativas. Então, a presunção de hipossuficiência, declarada pela parte, deve prevalecer até que se prove em contrário.

(COR 2008.04.00.001186-0/RS, REL. JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 05.03.2008, D.E. 12.03.2008)

Veja também: TRF-4R: HC 200704000179225, D.E. 04.07.07; TRF-3R: HC 200303000317390, DJU 17.02.04, P. 298.

17 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 16, CAPUT, E 17, CAPUT, E § ÚNICO, DA LEI 10.826/03. ORIGINARIAMENTE PRATICADOS PERANTE JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, DECISÓRIOS E NÃO-DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STF.

Tendo sido iniciada a ação penal perante o Juízo Estadual e posteriormente declinada a competência para o Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação de todos os atos processuais – decisórios e não-decisórios – praticados pelo juízo incompetente. Atuais precedentes do e. STF.

(HC 2008.04.00.000824-1/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 18.03.2008, D.E. 26.03.2008)

Veja também: STF: HC 83006, DJU 29.08.2003; HC 88262, DJU 30.03.2007; HC 70912, DJU 10.06.1994; STJ: HC 34382, DJU 04.10.2004, P. 332; HC 54458, DJ 26.06.2006, P. 178; TRF-4R: CC 24697, DJU 26.03.2007.

18 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DISPONIBILIDADE DE QUANTIA MENSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CP, ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA B. CPP, ARTIGO 118.

1. As supostas dificuldades financeiras ou a limitação da atividade laboral não são tidas como hábeis a refletir malferimento da digna subsistência familiar, quando absolutamente desacompanhadas de mínimos elementos probatórios capazes de autenticar essas alegações.

2. Necessidade de manutenção da aplicação da lei penal (CP, artigo 91, inciso II, alínea b), frente ao direito individual de propriedade, mormente quando significativos os indícios de serem os valores apreendidos produto de atividade ilícita.

3. Medida constitutiva mantida, apelo improvido.

(ACR 2007.71.00.029845-0/RS, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. EM 27.02.2008, D.E. 05.03.2008)

TRF